



Boa Vista-RR, 16 de janeiro de 2014 Edição 1742 | Páginas: 26

Editado conforme Resolução Legislativa nº 041/08, c/c Resolução Legislativa nº 002/10

Palácio Antônio Martins, nº 202, Centro | 6ª LEGISLATURA

46° PERÍODO LEGISLATIVO

MESA DIRETORA

FRANCISCO DE SALES GUERRA NETO - PRESIDENTE

FRANCISCA AURELINA DE MEDEIROS LIMA

1ª VICE-PRESIDENTE

2° VICE-PRESIDENTE

FRANCISCO ASSIS DA SILVEIRA

3° VICE-PRESIDENTE

JALSER RENIER PADILHA

1º SECRETÁRIO

REMÍDIO MONAI MONTESSE 2º SECRETÁRIO

GERSON CHAGAS

ERCI DE MORAES CORREGEDOR GERAL

MARCELO CABRAL

3º SECRETÁRIO

NALDO DA LOTERIA 4º SECRETÁRIO

GEORGE MELO OUVIDOR GERAL

COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO RESOLUÇÃO Nº 002/2014

DEPUTADO FRANCISCO DE SALES GUERRA NETO - Presidente

SUMÁRIO

DEPUTADA AURELINA MEDEIROS

DEPUTADA ÂNGELA ÁGUIDA PORTELLA

DEPUTADO BRITO BEZERRA

DEPUTADO CHICÃO DA SILVEIRA

DEPUTADO ERCI DE MORAES

DEPUTADO GABRIEL PICANÇO

DEPUTADO GEORGE MELO

DEPUTADO IONILSON SAMPAIO

DEPUTADO JALSER RENIER

DEPUTADO JEAN FRANK

DEPUTADO MARCELO CABRAL

DEPUTADO NALDO DA LOTERIAL

DEPUTADO REMÍDIO MONAI

GERÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO GERAL

Praça do Centro Cívico, nº 202 - Centro - Sede da ALE/RR Telefone: (95) 3623-6665

ELÂNDIA GOMES ARAÚJO

Gerente de Documentação Geral

CHRISTIAN DELLA PACE FERREIRA Diagramação

As matérias publicadas no Diário Oficial da Assembleia Legislativa deverão ser entregues à Gerência de Documentação Geral através de meio magnético, em formato .doc, com cópia do documento, de segunda a sexta-feira até às 15:30h

É de responsabilidade de cada setor, gerência, secretaria e dos órgãos da Fundação Rio Branco de Educação, Rádio e Televisão as correções ou revisões das matérias por eles produzidas, bem como, o envio de documentos em tempo hábil para publicação.

Atos Administrativos

Resoluções nº 018 a 021/2014 - DGP	02
Resoluções de Afastamentos nº 013 a 017/2014	02
Atos Legislativos	
Autógrafo ao Projeto de Lei Complementar nº 018/2013	03
Autógrafo ao Projeto de Lei nº 002/2014	11
Autógrafo ao Projeto de Lei nº 003/2014	11
Autógrafo ao Projeto de Lei nº 004/2014	11
Autógrafo ao Projeto de Lei nº 005/2014	11
Autógrafo ao Projeto de Lei nº 006/2014	12
Moção de Pesar nº 001/2014	22
Moção de Aplausos nº 002/2014	22
Moção de Pesar nº 003/2014	22
Ata da 2262ª Sessão Ordinária - Íntegra	22

MATÉRIAS E PUBLICAÇÕES

EXPEDIENTE



ATOS ADMINISTRATIVOS

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - RESOLUÇÕES

RESOLUÇÃO Nº018/2014-DGP

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições regimentais, de conformidade com a Resolução 11/92,

RESOLVE

Art. 1º SUSTAR 19 (dezenove dias) do período de férias do servidor Caio Bruno Mendes Resplandes, exercício 2013/2014, por necessidade do serviço, conforme Memo nº03/2014/CONSAD, para usufruir em período posterior.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Palácio Antônio Martins, 15 de janeiro de 2014.

Deputado Francisco de Sales Guerra Neto Presidente Deputado Jalser Renier Padilha 1º Secretário Deputado Remidio Monai Montessi 2º Secretário

RESOLUÇÃO Nº 019/2014-DGP

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições regimentais, de conformidade com a Resolução 11/92,

RESOLVE

Art. 1º AUTORIZAR o servidor Rodolfo Fernandes

Tavares, usufruir férias suspensas no período de 14/01/2014 a 12/02/2014 referentes ao exercício de 2012/2013, conforme Memo nº 005/2014-Consultoria Geral/Gab/Ale.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Palácio Antonio Martins, 15 de janeiro de 2014.

> Deputado Francisco de Sales Guerra Neto Presidente

Deputado Jalser Renier Padilha 1º Secretário Deputado Remidio Monai Montessi 2º Secretário

RESOLUÇÃO Nº 020/2014-DGP

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições regimentais, de conformidade com a Resolução 11/92,

RESOLVE

Art. 1º AUTORIZAR a servidora Maria Dinalva da Silva Gama, usufruir férias suspensas no período de 21/01/2014 a 19/02/2014 referentes ao exercício de 2012/2013, conforme Memo nº 010/2014-Escolegis/Ale/RR.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Palácio Antonio Martins, 15 de janeiro de 2014.

Deputado Francisco de Sales Guerra Neto
Presidente
Deputado Jalser Renier Padilha
1º Secretário
Deputado Remidio Monai Montassi

Deputado Remidio Monai Montessi 2º Secretário

RESOLUÇÃO №021/2014-DGP A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições regimentais, de conformidade com a Resolução 11/92,

RESOLVE

Art. 1º SUSPENDER férias da servidora Lucinete Dantas de Aquino, referentes ao exercício de 2012/2013, marcadas no período de 02/01/2014 a 31/01/2014, para serem usufruídas posteriormente, por necessidade de serviço, conforme Memo nº 01/DPO/ALE/RR.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Palácio Antônio Martins, 15 de janeiro de 2014.

Deputado Francisco de Sales Guerra Neto Presidente Deputado Jalser Renier Padilha 1º Secretário Deputado Remidio Monai Montessi 2º Secretário

RESOLUÇÕES DE AFASTAMENTOS

RESOLUÇÃO Nº 013/2014

A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais, de conformidade com a Resolução 008/09.

RESOLVE

AUTORIZAR o afastamento dos servidores ANTONIO FERREIRA FILHO, Matrícula 012600, CAROLINE FERNANDES CORREIA, Matrícula 007482, NILTON CEZAR DE SOUSA, Matrícula 010477 e SEBASTIÃO COSTA DOS SANTOS, Matrícula 010474 para viajarem com destino a cidade de Manaus-AM, no período de 20.01 a 29.01.2014, com a finalidade de participarem de treinamento junto ao Departamento Administrativo da Assembleia Legislativa daquele Estado, a serviço deste Poder.

Palácio Antônio Martins, 15 de janeiro de 2014

Deputado FRANCISCO DE SALES GUERRA NETO

Presidente

Deputado JALSER RENIER PADILHA 1º Secretário

Deputado REMÍDIO MONAI MONTESSI 2º Secretário

R E S O L U Ç Ã O Nº 014/2014

A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais, de conformidade com a Resolução 008/09.

RESOLVE

AUTORIZAR o afastamento das servidoras KAREN SHEILA ROCHA SILVA, Matrícula 009935, ALZENIRA ALVES RODRIGUES, Matrícula 011874 e EUMÁRIA DOS SANTOS AGUIAR, Matrícula 010474 para viajarem com destino a cidade de Manaus-AM, no período de 20.01 a 29.01.2014, com a finalidade de participarem de treinamento junto ao Setor Legislativo da Assembleia Legislativa daquele Estado, a serviço deste Poder.

Palácio Antônio Martins, 15 de janeiro de 2014

Deputado FRANCISCO DE SALES GUERRA NETO
Presidente
Deputado JALSER RENIER PADILHA
1º Secretário
Deputado REMÍDIO MONAI MONTESSI
2º Secretário

R E S O L U C Ã O Nº 015/2014

A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais, de conformidade com a Resolução 008/09.

RESOLVE

AUTORIZAR o afastamento dos servidores RICARDO GOMES DOS SANTOS, Matrícula 009701 e ADONIAS AZEVEDO CALADO, Matrícula 012852 para viajarem com destino ao município de Caracaraí, no período de 20.01 a 25.01.2014, com a finalidade de realizarem levantamentos das situações em que se encontram as estradas, pontes e vicinais daquele município, a serviço deste Poder.

Palácio Antônio Martins, 15 de janeiro de 2014

Deputado FRANCISCO DE SALES GUERRA NETO Presidente Deputado JALSER RENIER PADILHA 1º Secretário

Deputado REMÍDIO MONAI MONTESSI 2º Secretário

R E S O L U Ç Ã O Nº 016/2014

A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais, de conformidade com a Resolução 008/09.

RESOLVE

AUTORIZAR o afastamento dos servidores MARA CRISTINA EDUARDO XAVIER, Matrícula 000014, BELSASSAR ROBERTO LOPES, Matrícula 012679 e MARIA NEUSA LEAL COSTA, Matrícula 009318 para viajarem com destino ao município de Rorainópolis, no período de 20.01 a 28.01.2014, com a finalidade de realizarem levantamentos das situações em que se encontram os postos de saúde e as escolas daquele município, a serviço deste Poder.

Palácio Antônio Martins, 15 de janeiro de 2014

Deputado FRANCISCO DE SALES GUERRA NETO Presidente



Deputado JALSER RENIER PADILHA 1º Secretário Deputado REMÍDIO MONAI MONTESSI 2º Secretário

RESOLUÇÃO Nº 017/2014

A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais, de conformidade com a Resolução 008/09.

RESOLVE

AUTORIZAR o afastamento dos servidores OZINEIDE DA SILVA PEREIRA, Matrícula 012513, HÉLIO DE PINHO PINHEIRO, Matrícula 013258, RAFAELLE COSTA DA SILVA, Matrícula 012507 e ROBSON OLIVEIRA DOS SANTOS, Matrícula 013291 para viajarem com destino ao município de Pacaraima, no período de 20.01 a 22.01.2014, com a finalidade de tratarem de assuntos inerentes às suas atribuições funcionais, a servico deste Poder.

Palácio Antônio Martins, 15 de janeiro de 2014

Deputado FRANCISCO DE SALES GUERRA NETO
Presidente
Deputado JALSER RENIER PADILHA
1° Secretário
Deputado REMÍDIO MONAI MONTESSI
2° Secretário

ATOS LEGISLATIVOS

AUTÓGRAFOS - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 018/2013.

Altera dispositivos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, de 06 de junho de 1994, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O caput, os incisos I alínea "a", II, IV, V, XII, XIV, XVIII, e o § 1º do art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 006/94 passam a vigorar com a seguinte redação, acrescendo-se ao artigo os incisos XXIV a XXXIII, e os §§ 6º e 7º:

Art. 1º Ao Tribunal de Contas, órgão constitucional de controle externo da gestão dos recursos públicos estaduais e municipais, dotado de autonomia funcional, administrativa e financeira, com jurisdição própria e privativa sobre as matérias e pessoas sujeitas à sua competência, que presta auxílio ao Poder Legislativo nos termos da Constituição da República, da Constituição do Estado de Roraima e desta Lei, compete:

I – [...]

a) da Assembleia Legislativa, Câmaras Municipais, Tribunal de Justiça, Ministério Público Estadual, dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos das entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Estado e pelos Municípios;

[...]

II - apreciar, mediante a emissão de parecer prévio, as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e Prefeitos Municipais.

[...]

IV - realizar, por iniciativa própria ou a pedido do Poder Legislativo Estadual ou Municipal ou de comissão de qualquer dessas Casas, inspeção e auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial em unidade da administração direta ou indireta dos Poderes do Estado ou de Município;

V - prestar as informações solicitadas por comissão do Poder Legislativo Estadual ou Municipal ou por, no mínimo, um terço dos seus membros, sobre matéria de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre os resultados de auditoria e inspeção realizadas nos órgãos dos Poderes ou em entidade da administração indireta;

[...]

XII - decidir sobre denúncia e representação, na forma prevista nesta Lei e no Regimento Interno;

Î...]

XIV - decidir, em grau de recurso, sobre multas impostas por autoridades administrativas, no âmbito do controle interno;

[...]

XVIII - eleger o Presidente, o Vice-Presidente, o Corregedor, o Ouvidor e o Presidente da Escola de Contas;

XXIV - fiscalizar e julgar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município às pessoas jurídicas de direito público ou privado, inclusive às organizações não governamentais e às entidades qualificadas na forma da lei para prestação de serviços públicos, mediante convênio, acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento congênere;

XXV - fiscalizar a aplicação de recursos recebidos pelo Estado ou por Município mediante convênio, acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento congênere, e julgar no limite da contrapartida, quando houver;

XXVI - promover a tomada de contas especial para fins de julgamento, nos casos previstos nesta Lei;

XXVII - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, por órgão ou entidade da administração direta e indireta do Estado e de Município, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão:

XXVIII - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão de servidores da administração direta e indireta do Estado e de Município, ressalvadas as melhorias posteriores que não tenham alterado o fundamento legal do ato concessório;

XXIX - emitir parecer, quando solicitado pela Assembleia Legislativa ou por Câmara Municipal, sobre empréstimo e operação de crédito que o Estado ou o Município realize e fiscalizar a aplicação dos recursos deles resultantes;

XXX - fiscalizar as contas das empresas de cujo capital social o Estado ou o Município participe de forma direta ou indireta;

XXXI - fiscalizar convênio, ajuste ou instrumento congênere que envolva a concessão, a cessão, a doação ou a permissão de qualquer natureza, a título oneroso ou gratuito, de responsabilidade do Estado ou de Município;

XXXII – sustar, se não atendido, a execução de ato impugnado e comunicar a decisão à Assembleia Legislativa ou Câmara Municipal, nos termos do inciso X do art. 71, da Constituição Federal;

XXXIII – declarar e comunicar ao Governador do Estado a vacância de cargo de Conselheiro em caso de morte ou aposentadoria.

§ 1º O Tribunal fiscalizará os atos de gestão da receita e da despesa estaduais e municipais em todas as suas fases, incluídos os atos de renúncia de receita, com base nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, legitimidade, eficácia, economicidade, razoabilidade, segurança jurídica, efetividade e nos que lhes são correlatos.

[...

§ 6º O Tribunal exercerá as suas competências, levando em consideração o princípio da seletividade, baseado nos critérios de materialidade, relevância, risco e oportunidade, e ainda, nos custos do controle em relação aos benefícios esperados pela sociedade. § 7º Havendo relevante interesse público devidamente motivado, a consulta, que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação de norma em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta do Tribunal será sempre em tese.

 $\bf Art.\, 2^o\, O\, \, caput$ e parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 006/94 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Para o desempenho de sua competência o Tribunal receberá, em cada exercício, o rol de responsáveis e suas alterações, e outros documentos ou informações que considerar necessários, na forma estabelecida no Regimento Interno ou em ato normativo próprio. Parágrafo único. O Tribunal poderá requerer aos Secretários de Estado, de Município, do Supervisor da área, da autoridade de nível hierárquico equivalente, ou ainda do efetivo detentor ou responsável pela guarda, de instituição pública ou privada, outros documentos e informações indispensáveis ao exercício de sua competência.

Art. 3º Os incisos II, V e XVII do art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 006/94 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º [...]



[...]

II - aquele que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário estadual ou municipal;

[...]

V - os responsáveis pela aplicação de recurso repassado ou recebido pelo Estado ou por Município mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere;

ſ...

XVII - os representantes do Estado ou de Município na Assembleia Geral das empresas públicas e sociedades de economia mista, e os membros dos Conselhos Fiscais e de Administração.

Art. 4º A Seção I – Tomada e Prestação de Contas, do Capítulo I – Julgamento das Contas, do Título II – Julgamento e Fiscalização, passa a denominar-se "Prestação de Contas e Tomada de Contas Especial".

Art. 5º O art. 5º da Lei Complementar Estadual nº 006/94 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º Estão sujeitas à Prestação de Contas e à Tomada de Contas Especial, as pessoas indicadas no Art. 4º desta Lei, ressalvado o disposto no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal.

Art. 6º O caput e os §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei Complementar Estadual nº 006/94 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º As contas dos responsáveis, a que se refere o art. 4º desta Lei, serão anualmente submetidas para análise e julgamento do Tribunal sob a forma de prestação de contas, organizadas de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei e em ato normativo próprio do Tribunal. § 1º Nas prestações de contas a que alude este artigo, devem ser incluídos todos os recursos organentários e extraorgamentários.

incluídos todos os recursos orçamentários e extraorçamentários geridos direta ou indiretamente pelo órgão ou entidade.

§ 2º Por decisão do Tribunal, os responsáveis pelas contas a que se refere este artigo podem ser liberados dessa responsabilidade, exceto aqueles mencionados nos incisos V, VI e XVII, do art. 4º desta Lei, sem prejuízo de o Tribunal determinar a constituição de processo de contas em decisão específica e da manutenção das demais formas de fiscalização exercidas pelos controles interno e externo.

Art. 7º O **caput** e o § 1º do art. 7º da Lei Complementar Estadual nº 006/94 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º As contas a que se refere este Capítulo deverão ser apresentadas ou, nos termos do § 2º do art. 6º, estar disponíveis ao Tribunal até o dia 31 de março do exercício subsequente.

§ 1º O descumprimento injustificado do prazo estabelecido neste artigo importará na aplicação de multa ao responsável, na forma do inciso IV do art. 63 desta Lei.

[...]

 $\bf Art.\,8^o$ O art. 8^o da Lei Complementar Estadual nº 006/94 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, Estado ou Município, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens públicos ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá, no prazo estabelecido em Instrução Normativa do Tribunal, adotar providências objetivando a instauração da Tomada de Contas Especial, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

§ 1º Ao Tribunal compete instaurar a Tomada de Contas Especial no caso de omissão da prestação das contas anuais de gestão.

§ 2º Havendo omissão no dever de prestar contas anuais de governo, o Tribunal comunicará à Mesa Diretora do Poder Legislativo competente para que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da legislação em vigor.

§ 3º Caso a Mesa Diretora não adote as providências previstas no parágrafo anterior, no prazo de sessenta dias, contados da ciência da comunicação do Tribunal, este representará ao órgão competente para a adoção das medidas legais pertinentes.

§ 4º A autoridade administrativa que não encaminhar a Tomada de Contas Especial no prazo estabelecido na norma regulamentar ficará sujeita à aplicação da multa prevista no inciso IV do artigo 63 desta lei.

§ 5º As contas a que se refere o § 2º deste artigo serão encaminhadas ao Tribunal para análise, no prazo máximo de cinco dias de seu ingresso na Casa Legislativa, sendo autuadas em processo de Tomada de Contas Especial.

§ 6º A Tomada de Contas Especial, exceto a que for motivada por omissão da prestação das contas anuais, será encaminhada ao Tribunal no prazo máximo de cinco dias após a conclusão da instrução na fase interna, se o dano causado ao erário for de valor igual ou superior ao valor de alçada fixado pelo Tribunal a cada ano civil, nos termos do Regimento Interno.

§ 7º Se o dano for de valor inferior à quantia referida no parágrafo anterior, o responsável informará ao Tribunal, na Prestação de Contas anual, as medidas administrativas adotadas para a obtenção do ressarcimento ao erário.

§ 8º O Tribunal poderá, a qualquer tempo, proceder à Tomada de Contas Especial sempre que tomar conhecimento de irregularidades de que resulte dano ao Erário.

Art. 9° O caput do art. 9° da Lei Complementar Estadual n° 006/94 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º Integram a Prestação de Contas e a Tomada de Contas Especial, além dos documentos exigidos no Regimento Interno ou em ato normativo expedido pelo Tribunal, os seguintes:

Г

Art. 10. A Seção II – Decisões em Processos de Tomada ou Prestação de Contas, do Capítulo I – Julgamento das Contas, do Título II – Julgamento e Fiscalização, passa a denominar-se "Decisões em Processos de Prestação de Contas ou Tomada de Contas Especial".

Art. 11. O caput do art. 10 da Lei Complementar Estadual nº 006/94 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescendo-se ao artigo o parágrafo único:

Art. 10. Em todas as etapas do processo será assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Parágrafo único. Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, a defesa apresentada por um deles aproveitará a todos, mesmo ao revel, no que concerne às circunstâncias objetivas, e não aproveitará no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.

Art. 12. O art. 11 da Lei Complementar Estadual nº 006/94 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. O Tribunal julgará as Prestações de Contas e as Tomadas de Contas Especiais das pessoas e entidades relacionadas nas alíneas "a" e "b", inciso I do Art. 1° desta Lei, até o término do exercício seguinte àquele em que estas lhe tiverem sido apresentadas.

 $\mbox{\bf Art.}$ 13. O art. 12-A da Lei Complementar Estadual nº 006/94 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12-A. A decisão em processos de Prestação de Contas e Tomada de Contas Especial dos jurisdicionados do Tribunal será preliminar, definitiva ou terminativa.

§ 1º Preliminar, é a decisão pela qual o Relator ou o colegiado competente, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve sobrestar o julgamento, ordenar a citação ou a audiência dos responsáveis ou, ainda, determinar outras diligências necessárias ao saneamento do processo.

§ 2º Definitiva, quando o Tribunal julgar o processo com resolução de mérito.

§ 3º Terminativa, quando o Tribunal, sem resolução de mérito:

I - extingue o feito, quando verificada a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; ou

II - ordena o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis.

Art. 14. O art. 13 da Lei Complementar Estadual nº 006/94 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, de oficio ou por provocação, as seguintes providências:

 I – fixação de prazos na forma da Lei, do Regimento Interno ou de atos normativos expedidos pelo Tribunal;

II – sobrestamento do feito;

III - citação, intimação ou audiência dos responsáveis;

IV - diligências;

V – expedição de medidas cautelares no caso de comprovada urgência:

VI – conversão do processo em Tomada de Contas Especial, nos casos previstos nesta Lei;

VII - admissibilidade ou não de denúncia, consulta e representação;

VIII - exame de admissibilidade dos recursos interpostos, exceto de agravo de instrumento e embargos declaratórios;

 ${\rm IX}$ – outras providências necessárias à instrução ou saneamento dos autos.



- § 1º A decisão a que se refere o inciso V deste artigo deverá ser encaminhada pelo Relator ao Colegiado competente para referendo.
 § 2º Verificados indícios de irregularidade o relator determinará a citação do responsável ou interessado para que apresente defesa.
- § 3º O relator poderá, mediante portaria, delegar competência a titular de unidade técnica de controle externo, para a realização da citação, audiência, diligência e outras providências necessárias ao saneamento do processo.
- § 4º A delegação de competência a que se refere o parágrafo anterior, no caso de citação e audiência, poderá, a critério do relator, ter seu alcance restringido a responsáveis ou a valores indicados no instrumento de delegação.
- $\bf Art.\,15.\,O$ art. 14 da Lei Complementar Estadual nº 006/94 passa a vigorar com a seguinte redação:
 - **Art. 14.** Serão consideradas não prestadas as contas que, embora encaminhadas, não reúnam as informações e os documentos exigidos na legislação em vigor e em atos normativos próprios do Tribunal.
- **Art. 16.** Os incisos I, II, III alínea "b", e os §§ 1º a 3º do art. 17 da Lei Complementar Estadual nº 006/94 passam a vigorar com a seguinte redação, acrescendo-se ao inciso III do artigo as alíneas "e" e "f":

Art. 17. [...]

- I regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade, a razoabilidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;
- II regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade de que não resulte dano ao Erário;

III – [...]

[...]

- b) prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico;
- c) dano ao Erário, decorrente de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico;
 - d) desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;
- e) infração grave ou gravíssima à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;
 - f) descumprimento de decisão do Tribunal.
- § 1º O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação a que o responsável tenha tido ciência.
- § 2º Nas hipóteses do inciso III, alíneas "c" e "d" deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária:

[...]

- § 3º Verificada a ocorrência prevista no parágrafo anterior, o Tribunal providenciará a imediata remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público Estadual para ajuizamento das Ações Cíveis e Penais cabíveis.
- Art. 17. A Lei Complementar Estadual nº 006/94 passa a vigorar acrescida dos arts. 2°-A, 12-B, 17-A e 17-B, com a seguinte redação:
 - **Art. 2º-A.** No exercício de suas competências fica assegurado ao Tribunal o poder geral de cautela, visando evitar lesão ao erário e resguardar os princípios da administração pública, na forma do Regimento Interno.
 - **Art.12-B.** Rejeitada a defesa, mas reconhecida a boa-fé, o Tribunal fixará novo prazo para o recolhimento do valor devido.
 - Parágrafo único. A liquidação do débito, atualizado monetariamente, no prazo do parágrafo anterior, ensejará o julgamento das contas pela regularidade com ressalvas, desde que não haja outra irregularidade nas contas.
 - Art. 17-A. Nos julgamentos das contas e na apreciação dos processos de fiscalização e de multas, o Tribunal avaliará as circunstâncias do caso concreto, a relevância da falta, a reprovabilidade da conduta, a proporcionalidade das sanções com o grau de culpabilidade individual do responsável, bem como a gravidade das irregularidades eventualmente praticadas.
 - Art. 17-B. O Tribunal, por meio de ato normativo próprio, poderá definir a classificação das irregularidades detectadas em função da gravidade.
- **Art. 18.** O art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 006/94 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescendo-se ao artigo o parágrafo único:
 - **Art. 18.** Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.
 - **Parágrafo único.** A quitação prevista neste artigo limita-se à extensão dos atos e fatos efetivamente examinados.
- Art. 19. A Subseção II Contas Regulares com Ressalva, da Seção II Decisões em Processos de Prestação de Contas ou Tomada de Contas

- Especial, do Capítulo I Julgamento das Contas, do Título II Julgamento e Fiscalização, passa a denominar-se "Contas Regulares com Ressalvas".
- **Art. 20.** O art. 19 da Lei Complementar Estadual nº 006/94 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescendo-se ao artigo os §§ 1º a 3º:
 - **Art. 19.** Quando julgar as contas regulares com ressalvas, o Tribunal poderá aplicar multa nos termos do art. 63 desta Lei.
 - § 1º No caso de contas regulares com ressalvas, sem aplicação de multa, o Tribunal emitirá certidão de quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido no cargo, a adoção das medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas.
 - § 2º No caso de contas regulares com ressalvas, com aplicação de multa, o Tribunal, além da providência prevista no parágrafo anterior, fixará prazo para que o responsável efetue o pagamento do valor devido, expedindo a quitação ao responsável somente após comprovado o recolhimento.
 - § 3º Aplica-se a este artigo, no que couber, o disposto no parágrafo único do art. 18.
- Art. 21. O caput e parágrafo único do art. 20 da Lei Complementar Estadual nº 006/94 passam a vigorar com a seguinte redação:
 - **Art. 20.** Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida de juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe as multas previstas nos artigos 62 e 63 desta Lei, sendo o instrumento da decisão, considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.
 - **Parágrafo único.** Não havendo débito, mas comprovada qualquer das ocorrências previstas no inciso III do Art. 17 desta Lei, o Tribunal aplicará ao responsável a multa prevista no inciso I do Art. 63 desta Lei.
- ${\bf Art.\,22.\,O}$ art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 006/94 passa a vigorar com a seguinte redação:
 - **Art. 21.** As contas serão consideradas iliquidáveis quando, caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito.
- Art. 23. O caput e o § 1º do art. 22 da Lei Complementar Estadual nº 006/94 passam a vigorar com a seguinte redação:
 - **Art. 22.** O Tribunal ordenará o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis e o consequente arquivamento do processo.
 - § 1º Dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da publicação da decisão terminativa, o Tribunal poderá, à vista de novos elementos que considere suficientes, autorizar o desarquivamento do processo e determinar que se ultime a respectiva Prestação de Contas ou Tomada de Contas Especial.

[...]

Art. 24. A Lei Complementar Estadual nº 006/94, no seu Título II – Julgamento e Fiscalização, Capítulo I – Julgamento das Contas, passa a vigorar acrescida da Seção II-A – Da Comunicação dos Atos, bem como dos arts. 22-A, 22-B, 22-C, 22-D, 22-E, 22-F e 22-G, com a seguinte redação:

SEÇÃO II-A Da Comunicação dos Atos SUBSEÇÃO I Da Audiência

- **Art. 22-A.** A Audiência é o instrumento pelo qual o responsável ou interessado é chamado aos autos para apresentar as alegações que entender de direito, nos seguintes casos:
- I do Chefe do Poder Executivo, no processo de contas de governo; e
- II do agente público competente, no processo de auditoria operacional.
- § 1º O prazo para a audiência é de dez dias.
- § 2º Aplicam-se à audiência, no que couber, as disposições relativas à citação.

SUBSEÇÃO II Da Citação

- **Art. 22-B.** Citação é o ato pelo qual se chama o responsável ou interessado a fim de se defender.
- § 1º O prazo para apresentação de defesa é de trinta dias, ressalvada a hipótese do § 3º do art. 45 desta Lei.
- $\S~2^{o}~O$ comparecimento espontâneo supre a falta de citação.
- § 3º Comparecendo o responsável ou o interessado apenas para arguir a nulidade e sendo esta decretada, considerar-se-á feita a citação na data da intimação da decisão.
- § 4º Havendo advogado regularmente habilitado nos autos, este poderá receber a citação.



- **Art. 22-C.** A citação do responsável ou interessado será realizada em qualquer lugar em que se encontre, por:
 - I oficial de mandado;
 - II correio;
 - III edital, nas hipóteses previstas nesta lei;
 - IV meio eletrônico;
- V- auditor-fiscal de contas públicas devidamente credenciado, nos termos do \S 3° do art. 45 desta Lei.
- Art. 22-D. A citação será feita por edital quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o responsável.
- **Art. 22-E.** Quando o responsável ou interessado não atender à citação será dado prosseguimento ao processo, independente de intimação.

SUBSEÇÃO III Da Intimação

Art. 22-F. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência ao responsável ou interessado ou a quem o tiver sucedido, dos atos e termos do processo, bem como para que faça ou deixe de fazer alguma coisa. Art. 22-G. A intimação será cumprida pela publicação no órgão oficial de imprensa, sendo que no caso dos responsáveis e interessados residentes nos municípios do interior do estado, poderá ocorrer nos termos dos incisos I, II, III e IV do art. 22-C.

Parágrafo único. Aplica-se à intimação, o disposto no § 4º do art. 22-B.

Art. 25. O caput e os incisos I, II e III alínea "a" do art. 24 da Lei Complementar Estadual nº 006/94 passam a vigorar com a seguinte redação:
Art. 24. A decisão definitiva será formalizada nos termos estabelecidos no Regimento Interno, por acórdão, cuja publicação no órgão oficial de imprensa constituirá:

 ${\rm I-no}$ caso de contas regulares, certificado de quitação do responsável para com o Erário;

II – no caso de contas regulares com ressalvas, certificado de quitação com determinação, nos termos do Art. 19 desta lei;

III - no caso de contas irregulares:

a) obrigação de o responsável, no prazo estabelecido no Regimento Interno, comprovar perante o Tribunal que recolheu aos cofres públicos a quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado ou da multa cominada, na forma prevista nos Arts. 20, 62 e 63 desta Lei; [...]

Art. 26. O caput e o parágrafo único do art. 26 da Lei Complementar Estadual nº 006/94 passam a vigorar com a seguinte redação:
Art. 26. O responsável será intimado para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, efetuar e comprovar o recolhimento da dívida e da multa a que se refere o Art. 20 e seu Parágrafo único desta Lei.
Parágrafo único. A intimação será feita na forma prevista nos incisos I a IV, do art. 22-C, desta Lei.

 $\,$ Art. 27. O inciso II do art. 29 da Lei Complementar Estadual nº 006/94 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29. [...]

[...]

II – autorizar a cobrança judicial da dívida, por intermédio do Ministério Público de Contas, na forma prevista no inciso IV do Art. 95 desta Lei.

 $\bf Art.\,28.\, O$ art. 30 da Lei Complementar Estadual nº 006/94 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 30. A decisão terminativa, acompanhada de seus fundamentos, será publicada no órgão oficial de imprensa.

Art. 29. O art. 31 da Lei Complementar Estadual nº 006/94 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 31. Contar-se-á o prazo:

I-da publicação da decisão ou do acórdão, no órgão oficial de imprensa;

 II – da data de juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência;

III – da data da juntada aos autos, do mandado cumprido, por oficial de mandado:

 IV – quando realizada a comunicação processual por meio eletrônico, na forma definida em regulamento próprio;

V-da data da primeira publicação, quando a citação for por edital. § 1º Quando houver mais de um responsável ou interessado, o prazo será contado da data da juntada aos autos, do último comprovante de entrega da correspondência ou do mandado cumprido.

§ 2º Os prazos estabelecidos nesta lei são contínuos, não se interrompendo nem suspendendo nos finais de semana, feriados, em dia em que o Tribunal não esteja em funcionamento ou que tenha encerrado o expediente antes da hora normal.

- § 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o início ou término coincidir com as situações previstas no parágrafo anterior.
- § 4º Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

Art. 30. Os incisos III, IV, e os §§ 3°, 6°, 8° e 9°, do art. 32 da Lei Complementar Estadual n° 006/94 passam a vigorar com a seguinte redação, acrescendo-se ao artigo o inciso V, e os §§ 12 e 13:

Art. 32. [...]

[...]
III – Recurso Ordinário;

IV – Recurso Rescisório;

V – Pedido de Reexame.

[...]

§ 3º O recurso poderá ser interposto pelo Ministério Público de Contas, pelo responsável e pelo interessado, observados os critérios estabelecidos no Regimento Interno.

[...]

§ 6º Havendo mais de um responsável pelas contas e todos com responsabilidade solidária ou corresponsabilidade devidamente identificada, e ainda, com procuradores diferentes, ser-lhe-ão contados em dobro os prazos para apresentação de defesa e recurso.

[...]

- § 8º A petição do recurso será dirigida ao Presidente do Tribunal que a encaminhará ao Relator sorteado para exame de admissibilidade, exceto a petição de agravo e de embargos de declaração, que serão dirigidas ao Relator da decisão impugnada.
- § 9º A relatoria do processo de Recurso não caberá ao Conselheiro que tenha proferido o voto condutor da decisão recorrida.

[...]

- § 12. São requisitos essenciais à admissibilidade do recurso:
 - I legitimidade;
 - II interesse:
 - III cabimento;
 - IV adequação;
 - V tempestividade; e VI - regularidade formal.
- § 13. Nos recursos interpostos pelo Ministério Público de Contas, é necessária a instauração do contraditório, mediante concessão de oportunidade para oferecimento de contrarrazões recursais, quando se tratar de recurso tendente a agravar a situação do responsável.

 ${\bf Art.\,31}$ O art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 006/94 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 33. Caberá Agravo de Instrumento, no prazo de cinco dias, no efeito devolutivo, contra a decisão monocrática de não conhecimento do recurso e demais decisões interlocutórias proferidas pelo Presidente do Tribunal, pelos presidentes dos órgãos colegiados, ou pelo Relator do processo, ou seu eventual substituto. § 1º Caso não reforme sua decisão, o autor da decisão impugnada submeterá o recurso ao Tribunal Pleno, colocando-o para julgamento na primeira sessão seguinte.

§ 2º Não se conformando, o terceiro interessado, com a reforma da decisão interlocutória, em sede de juízo de retratação, poderá requerer, em idêntico prazo, o julgamento do Agravo em sessão do Tribunal Pleno.

 $\,$ Art. 32. O inciso I e o $\$ 1º do art. 34 da Lei Complementar Estadual nº 006/94 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 34. [...]

I – contiver obscuridade ou contradição;

[...

§ 1º Os Embargos de Declaração serão opostos dentro de 05 (cinco) dias da data da publicação da Deliberação, com a indicação do ponto obscuro, contraditório ou omisso.

[...]

Art. 33. O art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 006/94 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 35. Quando os Embargos forem considerados manifestamente protelatórios e o órgão colegiado competente assim os tiver declarado, será aplicada multa nos termos do inciso X do art. 63 desta Lei.

Art. 34. Os §§ 1º e 2º do art. 36 da Lei Complementar Estadual nº 006/94 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 36. [...]

§ 1º O recurso ordinário deverá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão.

§ 2º O recurso ordinário será recebido em ambos os efeitos, salvo



se interposto contra deliberação de natureza cautelar ou contra deliberação em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão sujeita a registro, hipótese em que será recebido apenas no efeito devolutivo.

Art. 35. O caput e o inciso I do art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 006/94 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 37. Contra decisão definitiva em processo de contas cabe recurso rescisório, de natureza similar à ação rescisória do Direito Processual Civil, interposto pelo responsável, interessado, ou pelo Ministério Público de Contas, sem efeito suspensivo, desde que:

I-o teor da deliberação se haja fundado em prova, cuja falsidade não foi alegada na época do julgamento;

[...]

Art. 36. A Lei Complementar Estadual nº 006/94, no seu Título II – Julgamento e Fiscalização, Capítulo I – Julgamento das Contas, Seção IV - Recursos, passa a vigorar acrescida da Subseção VI – Pedido de Reexame, bem como do art. 37-A, com a seguinte redação:

SUBSEÇÃO VI Pedido de Reexame

Art. 37-A. Do Parecer Prévio emitido sobre as contas do Governador e dos Prefeitos Municipais somente caberá pedido de reexame, a ser apreciado pelo Tribunal Pleno, com efeito suspensivo.

§ 1º O pedido de reexame poderá ser formulado somente uma vez pelo chefe do Poder Executivo ou Ministério Público de Contas, dentro do prazo de trinta dias contados da publicação do Parecer Prévio, no órgão oficial de imprensa.

§ 2º O pedido de reexame terá prioridade sobre os demais processos.

Art. 37. A Seção I – Contas Prestadas pelo Governador do Estado e Prefeitos Municipais, do Capítulo II – Fiscalização a Cargo do Tribunal, do Título II – Julgamento e Fiscalização, passa a denominar-se "Contas de Governo".

Art. 38. A Lei Complementar Estadual nº 006/94, no seu Título II – Julgamento e Fiscalização, Capítulo II – Fiscalização a Cargo do Tribunal, Seção I – Contas de Governo, passa a vigorar, acrescida da Subseção I – Contas do Governador e da Subseção II – Contas do Prefeito, bem como dos arts. 38-A, 38-B e 38-C, com a seguinte redação:

SEÇÃO I Contas de Governo Subseção I Contas do Governador

- **Art. 38-A.** As contas anuais do Governador e da Gestão Fiscal referentes ao Poder Executivo serão examinadas pelo Tribunal, que emitirá Parecer Prévio no prazo de sessenta dias, a contar de seu recebimento, para julgamento pelo Poder Legislativo.
- § 1º Na hipótese do Chefe do Executivo atuar como ordenador de despesas, as Contas de Gestão serão julgadas pelo Tribunal.
- § 2º No prazo de sessenta dias, contados da abertura da sessão legislativa, as contas serão apresentadas pelo Governador ao legislativo estadual, que as remeterá ao Tribunal em cinco dias após seu recebimento.
- § 3º O Parecer Prévio será acompanhado de relatório que conterá informações sobre:
- $I-a\ observância\ das\ normas\ constitucionais\ e$ infraconstitucionais na execução do orçamento público estadual;

II – o cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento de metas;

 III – a conformidade das leis de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentária Anual com o estabelecido no Plano Plurianual;

IV – o impacto da administração orçamentária e financeira no desenvolvimento econômico-social do Estado.

§ 4º As contas tratadas nesta Seção serão compostas pelo Balanço Orçamentário e seus anexos, pelos Balanços Financeiro e Patrimonial e pela Demonstração das Variações Patrimoniais de forma consolidada, e pelo relatório e parecer conclusivo do órgão central do sistema de controle interno.

Art. 38-B. Se não forem cumpridos os requisitos legais e regulamentares relativos à correta instrução do processo, o Tribunal comunicará o fato à Assembleia Legislativa para fins de direito.

Parágrafo único. O prazo para emissão do Parecer Prévio será contado a partir da apresentação regular e integral das contas perante o Tribunal.

SUBSEÇÃO II Contas do Prefeito

Art. 38-C. As contas anuais do Prefeito e da Gestão Fiscal referentes ao Poder Executivo serão examinadas pelo Tribunal, que emitirá

Parecer Prévio até o último dia útil do mês de dezembro do exercício subsequente ao de seu recebimento, para julgamento pelo Poder Legislativo.

§ 1º Na hipótese do Chefe do Executivo atuar como ordenador de despesas, as Contas de Gestão serão julgadas pelo Tribunal.

§ 2º Aplicam-se às contas do Prefeito, no que couber, as demais disposições da Seção anterior.

Art. 39. A Seção II – Contas da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Contas, do Tribunal de Justiça, do Ministério Público e das Câmaras Municipais, do Capítulo II – Fiscalização a Cargo do Tribunal, do Título II – Julgamento e Fiscalização, passa a denominar-se "Contas Anuais dos Demais Responsáveis".

Art. 40. A Lei Complementar Estadual nº 006/94, no seu Título II – Julgamento e Fiscalização, Capítulo II – Fiscalização a Cargo do Tribunal, Seção II – Contas Anuais dos Demais Responsáveis, passa a vigorar, acrescida do art. 39-A, com a seguinte redação:

SÉÇÃO II

Contas Anuais dos Demais Responsáveis

Art. 39-A. As contas dos responsáveis, a que se refere o art. 2º desta Lei, obedecerão ao disposto na Seção I - Prestação de Contas e Tomada de Contas Especial, do Capítulo I – Julgamento das Contas, do Título II – Julgamento e Fiscalização.

 $\bf Art.\,41.\,O$ art. $\bar{4}4$ da Lei Complementar Estadual nº 006/94 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 44. O Tribunal, ao fiscalizar atos e contratos, apreciar ou julgar as contas, inclusive a aplicação de subvenções e a renúncia de receitas, decidirá com base nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, legitimidade, eficácia, economicidade, razoabilidade, segurança jurídica, efetividade e nos que lhes são correlatos.

 $\,$ Art. 42. O caput e os $\S\S$ 1º e 2º do art. 45 da Lei Complementar Estadual nº 006/94 passam a vigorar com a seguinte redação, acrescendo-se ao artigo os $\S\S$ 3º e 4º:

Art. 45. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Tribunal, ou a quem por ele credenciado, no exercício de suas competências.

§ 1º Será fixado prazo para a entrega dos documentos, informações e/ou esclarecimentos acerca do objeto auditado, nos termos do Regimento Interno ou em ato normativo próprio do Tribunal.

§ 2º Diante da não entrega dos documentos, informações e/ou esclarecimentos será reiterada a requisição.

§ 3º Vencido o prazo sem o cumprimento da exigência, o Tribunal aplicará as sanções previstas nos incisos IV e VII do Art. 63 desta Lei, podendo o auditor credenciado, desde logo, citar o responsável para apresentar defesa ao Tribunal, acerca da omissão, no prazo de dois dias.

§ 4º Apresentada ou não a defesa, e analisada pela unidade técnica competente, o relator submeterá o feito ao colegiado competente.

 $\bf Art.\,43.\,O~\S~2^o$ do art. 46 da Lei Complementar Estadual nº 006/94 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 46. [...]

[...]

§ 2º Nas mesmas circunstâncias do **caput** deste artigo e do parágrafo anterior, poderá o Tribunal, sem prejuízo das medidas previstas nos artigos 66 e 67, decretar, por prazo não superior a três anos, a indisponibilidade dos bens do responsável, tantos quantos considerados bastantes para garantir o ressarcimento dos danos em apuração."

Art. 44. O inciso I e o parágrafo único do art. 47 da Lei Complementar Estadual nº 006/94 passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 47. [...]

I – determinará as providências estabelecidas no Regimento Interno, quando, não apurada transgressão à norma legal ou regulamentar, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, ou for constatada, tão somente, falha ou impropriedade; e

[...]

Parágrafo único. Não elidido o fundamento da impugnação, o Tribunal aplicará ao responsável a multa prevista nos incisos II e III do art. 63 desta Lei.

 $\bf Art.\,45.\,O$ caput e os $\S\S\,\,1^\circ$ e 3° do art. 48 da Lei Complementar Estadual nº 006/94 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 48. Verificada irregularidade em ato ou contrato, o Tribunal, na forma estabelecida no Regimento Interno, assinará prazo para que o responsável adote as providências necessárias ao exato cumprimento da Lei, fazendo indicação expressa dos dispositivos



a serem observados.

§ 1º No caso de ato administrativo, o colegiado competente , se não atendido:

[...]

II – comunicará a decisão à Assembleia Legislativa ou Câmara Municipal; e

III – aplicará ao responsável a multa prevista no art.
 63, incisos II e III desta Lei.

[...]

§ 3º Se a Assembleia Legislativa, a Câmara Municipal ou o Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, contados do recebimento da comunicação do Tribunal, não efetivarem as medidas previstas no parágrafo anterior, o colegiado competente decidirá a respeito da sustação do contrato.

Art. 46. O art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 006/94 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 50. Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em Tomada de Contas Especial, salvo a hipótese prevista no Art. 111 desta Lei.

[...]

 $\mbox{\bf Art.\,47.\,O}$ art. 55 da Lei Complementar Estadual nº 006/94 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 55. Os gestores emitirão sobre as contas e o parecer do controle interno pronunciamento expresso e indelegável, no qual atestarão haver tomado conhecimento das conclusões neles contidos.

Art. 48. O parágrafo único do art. 56 da Lei Complementar Estadual nº 006/94 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 56. [...]

Parágrafo único. A responsabilidade pelo exercício do controle interno, de que trata este artigo, será atribuída a uma unidade técnico-administrativa.

Art. 49. O Capítulo IV – Denúncia, do Título II – Julgamento e Fiscalização, passa a denominar-se "Denúncia e Representação".

Art. 50. O **caput** e o § 1° do art. 57 da Lei Complementar Estadual n° 006/94 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 57. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma desta lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade de atos praticados na gestão de recursos públicos sujeitos à fiscalização do Tribunal.

§ 1º Uma vez admitida pelo relator somente poderá ser arquivada após deliberação do colegiado competente;

[...]

Art. 51. O art. 58 da Lei Complementar Estadual nº 006/94 passa a vigorar com a seguinte redação, inserindo-se os §§ 1º e 2º e renumerando-se para § 3º o atual parágrafo único:

Art. 58. [...]

§ 1º A denúncia apresentada por pessoa jurídica será instruída com prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 2º Considerada a gravidade e a evidência dos fatos, o Tribunal dará prioridade na tramitação à apuração da denúncia.

§3º O Regimento Interno disporá sobre a tramitação do processo de denúncia.

Art. 52. O caput e o parágrafo único do art. 60 da Lei Complementar Estadual nº 006/94 passam a vigorar com a seguinte redação:
Art. 60. O denunciante poderá requerer ao Tribunal certidão dos despachos e dos fatos apurados, a qual deverá ser fornecida no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do pedido.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de cento e oitenta dias, a contar do recebimento da denúncia, será obrigatoriamente fornecida a certidão de que trata este artigo, ainda que não estejam concluídas as investigações."

Art. 53. A Lei Complementar Estadual nº 006/94, no seu Título II – Julgamento e Fiscalização, Capítulo IV – Denúncia e Representação, passa a vigorar, acrescida do art. 60-A, com a seguinte redação:

Art. 60-A. Serão recepcionados pelo Tribunal como representação os expedientes formulados que comuniquem a ocorrência de irregularidades de que se tenha conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função.

 $\S\ 1^o$ Tem legitimidade para representar ao Tribunal:

I – Ministério Público Estadual e de Contas;

II – Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;

III – órgãos de controle interno, em cumprimento ao § 1º do art. 74 da Constituição Federal;

IV – senadores da República, deputados federais e estaduais, vereadores, juízes, servidores públicos e outras autoridades que comuniquem a ocorrência de irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do cargo que ocupem;

V – Tribunal de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VI-as equipes de inspeção ou de auditoria, nos termos do art. 102-A;

VII - as unidades técnicas do Tribunal; e

VIII – outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de lei específica.

§ 2º Aplicam-se à representação, no que couber, as normas relativas à denúncia

Art. 54. O art. 61 da Lei Complementar Estadual nº 006/94 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 61. O Tribunal poderá aplicar aos ordenadores de despesa, agentes públicos em geral e demais jurisdicionados, na forma estabelecida na Lei e no Regimento Interno, as sanções previstas nesta Lei

Art. 55. O art. 63 da Lei Complementar Estadual nº 006/94 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 63. O Tribunal aplicará multa aos responsáveis de até mil vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de Roraima – UFERR, ou outra unidade que venha sucedê-la, por:

I - contas julgadas irregulares de que resulte ou não débito;

II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial de que não resulte débito;

 III - ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, de que resulte injustificado dano ao Erário;

IV - não atendimento, no prazo fixado e sem causa justificada, de diligência, determinação, decisão ou norma regulamentar do Tribunal:

 V – deixar de encaminhar ou encaminhar de forma incorreta ou incompleta, no prazo estipulado, as informações e documentos exigidos por norma regulamentar do Tribunal;

VI - obstrução ao livre exercício das atividades de fiscalização; VII - sonegação de processo, documento ou informação no

exercico de atividades de fiscalização;

VIII - reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal;

 ${\rm IX}$ - não encaminhamento por parte dos responsáveis, no prazo legal, das contas a serem prestadas anualmente; e

X – prática de atos processuais de má-fé, na forma do art. 63-A desta Lei:

§ 1º No caso de extinção da Unidade Fiscal do Estado de Roraima – UFERR e enquanto não for fixada por lei outro indexador para substituí-lo, o Tribunal adotará outro parâmetro a ser utilizado para o cálculo da multa prevista neste artigo;

§ 2º A multa será aplicada de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, sendo o pagamento de responsabilidade pessoal dos infratores.

§ 3º Quando forem dois ou mais os infratores, o colegiado competente condenará cada um na proporção de sua respectiva responsabilidade.

§ 4º. Tratando-se de obrigação de fazer ou não fazer e verificado o seu inadimplemento pelo agente público, poderá o colegiado competente fixar novo prazo e multa diária que incidirá a partir do descumprimento deste segundo prazo, até que ocorra o adimplemento da obrigação.

Art. 56. Os arts. 64, 65, 66, 67, 71-Ae 71-B da Lei Complementar Estadual nº 006/94 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 64. O débito decorrente de multas aplicadas pelo Tribunal nos termos dos arts. 62 e 63 desta Lei, quando pago após o vencimento, será atualizado monetariamente, na data do efetivo pagamento, cujos valores serão recolhidos ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas.

Art. 65. O Tribunal, na conformidade do que dispuser seu Regimento Interno, em atos específicos, ou, ainda, no caso concreto, levará em conta, na fixação de multas, as condições de exercício da função, a relevância da falha, o grau de instrução do servidor e sua qualificação funcional, bem assim se agiu com dolo ou culpa."

Art. 66. Sem prejuízo das sanções previstas nos artigos anteriores e das penalidades administrativas, aplicáveis pelas autoridades competentes, por irregularidades constatadas pelo Tribunal, sempre que este, por maioria absoluta de seus membros, considerar grave



a infração cometida, o responsável ficará inabilitado por um período que variará de três a oito anos, para o exercício de cargos em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Estadual e Municipal.

Art. 67. O Tribunal poderá, por intermédio do Ministério Público de Contas, solicitar à Procuradoria Geral do Estado ou do Município ou, conforme o caso, aos dirigentes das entidades que lhe sejam jurisdicionadas, as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito, devendo ser ouvido quanto à liberação dos bens arrestados e sua restituição."

Art. 71-A. A Ouvidoria do Tribunal tem como objetivo receber dos cidadãos e jurisdicionados reclamações e críticas atinentes aos seus serviços, bem como receber informações relevantes sobre atos de gestão praticados no âmbito da Administração Pública Estadual e Municipal, Direta e Indireta.

Art. 71-B. O Tribunal regulamentará a organização e o funcionamento da Ouvidoria, em ato normativo próprio.

Art. 57. O Capítulo II – Plenário e Câmaras, do Título III – Organização do Tribunal e da Composição, passa a denominar-se "Tribunal Pleno e Câmaras".

 $\,$ Art. 58. Os arts. 72, 73 e 74 da Lei Complementar Estadual nº 006/94 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 72. O Tribunal Pleno, constituído pelo Presidente e demais Conselheiros, além de suas funções jurisdicionais e competência, exerce também atribuições normativas no âmbito do controle externo e no da administração interna do Tribunal, na forma desta Lei e Regimento Interno.

Art. 73. O Tribunal Pleno reunir-se-á em Conselho Superior de Administração, dirigido pelo Presidente do Tribunal, na forma, competência e periodicidade estabelecidas no Regimento Interno. Art. 74. O Tribunal Pleno, dirigido por seu Presidente, terá a competência e funcionamento regulados no Regimento Interno.

 $\bf Art.\,59.\,O\,\S\,\,1^o\,do\,art.\,75\,da\,Lei\,Complementar\,Estadual\,n^o\,006/94$ passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 75. [...]

§ 1º Não será objeto de deliberação das Câmaras matéria de competência privativa do Tribunal Pleno, a ser definida no Regimento Interno.

[...]

Art. 60. O art. 76 da Lei Complementar Estadual nº 006/94 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 76. O Tribunal fixará, no Regimento Interno, os períodos de funcionamento das Sessões do Tribunal Pleno e das Câmaras e o recesso que entender conveniente, sem ocasionar a interrupção de seus trabalhos.

Art. 61. O Capítulo III – Presidente, Vice-Presidente, Corregedor e Ouvidor, do Título III – Organização do Tribunal e da Composição, passa a denominar-se "Presidente, Vice-Presidente, Corregedor, Ouvidor e Presidente da Escola de Contas".

Art. 62. O **caput** e os §§ 10 e 11 do art. 77 da Lei Complementar Estadual nº 006/94 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 77. Os Conselheiros elegerão o Presidente, o Vice-Presidente, o Corregedor, o Ouvidor, e o Presidente da Escola de Contas do Tribunal para o mandato correspondente a 02 (dois) anos civis, permitida a reeleição.

[...]

§ 10 O Presidente, o Vice-Presidente, o Corregedor, o Ouvidor, e o Presidente da Escola de Contas, eleitos, tomarão posse em sessão especial que se realizará nos 10 (dez) primeiros dias do mês de janeiro do ano subsequente ao das eleições, exceto no caso de vaga eventual, quando a posse ocorrerá na própria sessão da eleição.

§ 11 O Presidente, o Vice-Presidente, o Corregedor, o Ouvidor e o Presidente da Escola de Contas farão jus à gratificação de representação, de caráter indenizatório, no valor correspondente a 30% (trinta por cento) para o Presidente, 20% (vinte por cento) para os demais, calculados sobre o subsídio mensal de Conselheiro.

Art. 63. Os incisos II, IV e o parágrafo único do art. 79 da Lei Complementar Estadual nº 006/94 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 79. [...]

[...]

II - dar posse aos Conselheiros, Procuradores de Contas, Auditores e servidores do quadro de Pessoal do Tribunal, na forma estabelecida no Regimento Interno;

[...]

IV - expedir atos de nomeação, admissão, exoneração, remoção, dispensa, aposentadoria e outros atos relativos aos servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal, bem como ato de aposentadoria de Conselheiros, os quais serão publicados no órgão oficial de imprensa e no Boletim do Tribunal; e

[...]

Parágrafo único. Das decisões do Presidente caberá recurso ao Tribunal Pleno, na forma do Regimento Interno.

Art. 64. Os incisos I e III do art. 81 da Lei Complementar Estadual nº 006/94 passam a vigorar com a seguinte redação, acrescendo-se ao artigo os incisos V e VI, e os §§ 1º e 2º:

Art. 81. [...]

I - apurar infrações de dever funcional cometidas por membro do Tribunal e examinar o resultado da apuração de infrações de dever funcional cometidas por servidores;

[...]

III - contribuir para a melhoria de desempenho e aperfeiçoamento de processos de trabalho das unidades técnicas do Tribunal;

[...

V - contribuir para o alcance das metas estipuladas nos planos institucionais do Tribunal;

VI – consolidar e disponibilizar os dados constantes dos relatórios estatísticos relativos às atividades desenvolvidas pelo Tribunal.

§ 1º O Corregedor apresentará ao Tribunal, trimestralmente, relatório circunstanciado dos serviços realizados, procedendo da mesma forma quando deixar o cargo.

§ 2º O Corregedor será substituído, em suas ausências e impedimentos, pelos demais Conselheiros, em ordem decrescente de antiguidade.

Art. 65. O art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 006/94 passa a vigorar, acrescido do § 3°, com a seguinte redação:

Art. 87. [...]

[...]

§ 3º Os titulares do cargo de Auditor de que trata o § 4º do art. 73 da Constituição Federal, os quais, no âmbito do Tribunal, substituem os Conselheiros e exercem as demais atribuições da judicatura, presidindo processos e relatando-os com proposta de decisão, segundo o que dispõe o art. 92 desta Lei, também serão denominados Conselheiros-Substitutos.

 $\,$ Art. 66. Os arts. 90, 91, 92 e 98 da Lei Complementar Estadual nº 006/94 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 90. O Auditor, depois de empossado no cargo só o perderá por sentença judicial transitada em julgado.

Art. 91. Ao Auditor, aplicam-se as vedações e restrições estabelecidas nos Arts. 85, 86, 86-A e 86-B desta Lei.

Art. 92. O Auditor, quando não convocado para substituir Conselheiro, presidirá a instrução dos processos que lhe foram distribuídos, relatando-os com proposta de decisão a ser votada pelos integrantes do Tribunal Pleno ou Câmara para qual estiver designado."

Art. 98. A estrutura organizacional será definida em ato normativo do Tribunal.

Art. 67. O **caput** do art. 99 da Lei Complementar Estadual nº 006/94 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 99. O Tribunal disporá de quadro de pessoal próprio com direitos, garantias, vencimentos e estruturas de apoio técnico e administrativo estabelecidas em lei.

[....]

Art. 68. O art. 100 da Lei Complementar Estadual nº 006/94 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 100. A titularidade das chefias da área de fiscalização será exercida por auditores-fiscais de contas públicas.

Art. 69. O inciso II do art. 101 da Lei Complementar Estadual nº 006/94 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescendo-se ao artigo o parágrafo único:

Art. 101. [...]

[...]

 II – representar à chefia imediata contra os responsáveis pelos órgãos e entidades sob sua fiscalização, em casos de falhas e/ou irregularidades;

[...]

Parágrafo único. É vedada ao servidor a prestação de serviços particulares de advocacia, consultoria ou assessoria a órgãos ou entidades jurisdicionados, bem como promover a defesa dos administradores e responsáveis referidos no art. 2º desta Lei.

 $\,$ Art. 70. O caput do art. 102 da Lei Complementar Estadual nº 006/94 passa a vigorar com a seguinte redação:



Art. 102. Ao servidor, a que se refere o artigo anterior, quando credenciado pelo Presidente do Tribunal ou, por delegação deste, pelo dirigente da Diretoria de Fiscalização de Contas Públicas, para desempenhar funções de auditoria, de inspeção e diligência, expressamente determinadas pelo Tribunal ou por sua Presidência, são asseguradas as seguintes prerrogativas:

[....]

Art. 71. O **caput** do art. 103 da Lei Complementar Estadual nº 006/94 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 103. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Tribunal, será exercida pela Assembleia Legislativa, na forma da Constituição Estadual e do Regimento Interno.

[...]

Art. 72. Os arts. 105, 106, 108, 109, 111, 113, 114 e 115 da Lei Complementar Estadual nº 006/94 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 105. Para a finalidade prevista na legislação eleitoral, o Tribunal enviará ao Ministério Público Eleitoral, em tempo hábil, o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares nos oito anos imediatamente anteriores à realização de cada eleição.

Art. 106. O Tribunal, em seu Regimento Interno, ou em ato normativo próprio, disporá sobre a formação, extinção, suspensão, ordem dos processos e procedimentos processuais, bem como sobre os prazos de tramitação, inclusive no Ministério Público de Contas, no que concerne ao controle externo.

Art. 108. As pautas, as atas das sessões e demais atos serão publicados no órgão oficial de imprensa.

Art. 109. Os atos relativos à despesa de natureza reservada serão, com este caráter, examinados pelo Tribunal que poderá, à vista das demonstrações recebidas, ordenar a verificação "in loco" dos correspondentes documentos comprobatórios, na forma estabelecida no Regimento Interno."

Art. 111. A título de racionalização administrativa e economia processual, e com o objetivo de evitar que o custo da apuração seja superior ao valor do suposto dano ao erário, o Tribunal poderá determinar, desde logo, o arquivamento do processo, sem julgamento de mérito.

Art. 113. O Tribunal encaminhará ao Poder Legislativo, na forma da Lei de Diretrizes Orçamentárias, a proposta orçamentária anual.

Art. 114. O Tribunal prestará auxílio à Comissão, instituída pela Assembleia Legislativa e Câmaras Municipais, para o exame analítico e pericial dos atos e fatos geradores do endividamento externo do Estado e dos Municípios.

Art. 115. O Tribunal ajustará o exame dos processos em curso à disposição desta Lei, vedada a sua aplicação retroativa naquilo que for mais gravosa.

Art. 73. O caput do art. 116 da Lei Complementar Estadual n^{o} 006/94 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescendo-se ao artigo os incisos I a IV:

Art. 116. Aplicam-se os motivos de impedimento e de suspeição, previstos nos artigos 86-A e 86-B:

I – ao membro do Ministério Público de Contas;

II – ao Auditor;

III - ao Auditor-Fiscal de Contas Públicas;

IV – aos demais servidores concursados, quando autorizados por lei, exercerem atividades de controle externo.

Art. 74. O art. 117 da Lei Complementar Estadual nº 006/94 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 117. Os Conselheiros, Auditores e membros do Ministério Público de Contas têm prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação do ato de nomeação no órgão oficial de imprensa, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, no máximo, mediante solicitação escrita, para posse e exercício do cargo.

Art. 75. O art. 120 da Lei Complementar Estadual nº 006/94 passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 120. [...]

Parágrafo único. A relatoria do projeto de alteração do Regimento Interno será determinada mediante sorteio.

 $\,$ Art. 76. O \S 3º do art. 123 da Lei Complementar Estadual nº 006/94 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 123. [...]

[...]

§ 3º Nenhuma sessão extraordinária de caráter reservado poderá ser realizada sem a presença obrigatória do Procurador-Geral de Contas ou seu substituto.

Art. 77. O **caput** e os §§ 1º a 3º do art. 124 da Lei Complementar Estadual nº 006/94 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 124. Os ordenadores de despesas dos órgãos da administração direta, bem assim os dirigentes das entidades da administração indireta e fundações e quaisquer servidores responsáveis por atos de que resultem despesas públicas, remeterão ao Tribunal, por solicitação do Tribunal Pleno ou de suas Câmaras, cópia das suas declarações de rendimentos e de bens.

§ 1º O descumprimento de obrigações estabelecidas neste artigo ensejará a aplicação de multa, estabelecida no Art. 63 desta Lei pelo Tribunal, que manterá em sigilo o conteúdo das declarações apresentadas e poderá solicitar os esclarecimentos que entender convenientes sobre a variação patrimonial dos declarantes.

§ 2º O sigilo, assegurado no parágrafo anterior, poderá ser quebrado por decisão do Tribunal Pleno, em processo no qual fique comprovado enriquecimento ilícito por exercício irregular da função pública.

§ 3º A quebra de sigilo, sem autorização do Tribunal Pleno, constitui infração funcional punível na forma do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado.

[...]

Art. 78 Os arts. 125 e 129 da Lei Complementar Estadual nº 006/94 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 125. Serão públicas as Sessões Ordinárias e Extraordinárias do Tribunal, não podendo, estas últimas, ultrapassarem o número de 05 (cinco) sessões mensais.

Art. 129. Não poderão ser nomeados, a qualquer título, para as funções de gabinete, cargos em comissão ou funções gratificadas do Tribunal, parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau civil, cônjuge ou companheiro(a) de Conselheiros e Auditores em atividade ou aposentados há menos de 05 (cinco) anos, exceto os integrantes do quadro funcional mediante concurso público."

Art. 79. A Lei Complementar Estadual nº 006/94 passa a vigorar, acrescida dos arts. 61-A, 61-B, 63-A, 76-A, 84-A, 86-A, 86-B, 102-A, 104-A, 106-A, 121-A, 122-A, 138-A e 138-B, com a seguinte redação:

Art. 61-A. A prescrição da pretensão para aplicação das medidas punitivas ocorrerá em cinco anos.

Parágrafo único. O prazo prescricional será contado a partir da data da ciência do fato pelo Tribunal.

Art. 61-B. A citação válida interrompe a prescrição, uma única vez.
Art. 63-A. Será aplicada multa por má-fé ao responsável ou interessado que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidentes ou recursos manifestamente infundados ou protelatórios."

Art. 76-A. A critério do relator, os processos poderão ser submetidos, mediante Relação, ao Tribunal Pleno e às Câmaras, observadas as respectivas competências, nos termos do Regimento Interno do Tribunal.

Art. 84-A. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o membro do Tribunal de Contas fará jus a 3 meses de licença a título de prêmio por assiduidade, com remuneração do cargo.

§ 1º O período de licença prêmio será concedido sem prejuízo dos subsídios inerentes ao cargo, permitidos os descontos legais.

§ 2º Não se concederá licença prêmio aos membros do Tribunal de Contas que durante o período aquisitivo sofrer penalidade de afastamento. §3º Para a concessão de licença prêmio, observar-se-á sempre os princípios da conveniência e oportunidade.

Art. 86-A. Há impedimento do Conselheiro, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

I – em que figure como responsável ou interessado;

II - em que interveio como mandatário do responsável ou funcionou como membro do Ministério Público;

 III – que tenha atuado como auditor de controle interno ou externo, ou parecerista;

IV – quando nele estiver postulando, como advogado, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau;

V-quando seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, for responsável ou interessado no feito; e

VI - quando empresa da qual seja sócio tiver interesse no



processo

Parágrafo único. É vedado criar fato superveniente a fim de caracterizar o impedimento do Conselheiro."

Art. 86-B. Há suspeição do Conselheiro quando:

 $I-for amigo {\it intimo} ou inimigo do responsável ou interessado;$

II - alguma das partes for credora ou devedora do Conselheiro, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral, até o terceiro grau;

III – for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador do responsável ou interessado;

IV – receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo, aconselhar o responsável ou interessado acerca do objeto do feito ou subministrar meios para atender a eventuais despesas; e

V – interessado no julgamento.

Parágrafo único. Poderá o Conselheiro declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

Art. 102-A. No curso de fiscalização, se verificado procedimento de que possa resultar dano ao erário ou irregularidade grave, a equipe representará, desde logo, com suporte em elementos concretos e convincentes, ao dirigente da unidade técnica, o qual submeterá a matéria ao respectivo relator, com parecer conclusivo.

Art. 104-A. Fica criada a Escola de Contas, com a finalidade de promover ações de capacitação e desenvolvimento profissional dos servidores e membros do Tribunal, bem como difundir conhecimento, de forma a contribuir para a efetividade do exercício do controle externo e da gestão pública.

Parágrafo único. A Escola de Contas terá sua estrutura e organização regulamentadas em ato normativo próprio do Tribunal. Art. 106-A. O Tribunal poderá implantar o processo eletrônico, assim como a prática dos atos processuais também por meio eletrônico, conforme disposto em ato normativo próprio.

Art. 121-A. O Tribunal poderá fazer parcerias com entidades nacionais e internacionais com objetivos e interesses comuns, visando o melhor condicionamento técnico-profissional de seus membros e servidores.

Art. 122-A. O sorteio de processos entre os relatores poderá ocorrer por meio de listas de unidades jurisdicionadas, classificadas e distribuídas conforme os critérios a serem definidos no Regimento Interno ou em ato normativo próprio.

Art. 138-A. Aplicam-se subsidiariamente no Tribunal as disposições das normas processuais em vigor, naquilo que couber e desde que compatíveis com esta Lei.

Art. 138-B. Poderá ser suscitado o incidente de uniformização de jurisprudência sobre interpretação de direito, quando verificada a existência de decisões divergentes entre as decisões das Câmaras e as destas com as do Tribunal Pleno.

§ 1º Possuem legitimidade para suscitar incidente processual os Conselheiros, os Auditores, os membros do Ministério Público de Contas, os responsáveis e os interessados.

§ 2º Não poderá atuar como relator do incidente aquele que suscitar a matéria.

Art. 80. Ficam revogados o inciso XV e \S 5° do art. 1°; o \S 2° do art. 7°; o art. 7°-A; o art. 9°-A e a Subseção II — Do Auto de Infração, do Capítulo I — Julgamento das Contas, do Título II — Julgamento e Fiscalização; os arts. 12, 15, 16 e 23; os \S 8° 2°, 4°, 10 e 11 do art. 32; os arts. 38 e 39; o art. 41 e a Seção III — Fiscalização Exercida por Iniciativa do Poder Legislativo, do Capítulo II — Fiscalização a Cargo do Tribunal, do Título II — Julgamento e Fiscalização; o art. 43; o inciso II do art. 47; o art. 51 e a Seção VI - Pedido de Reexame, do Capítulo II — Fiscalização a Cargo do Tribunal, do Título II — Julgamento e Fiscalização; o \S 2° do art. 57; o \S 1° do art. 59; o art. 71; os incisos III e IV do art. 80; o \S 1° do art. 87; os arts. 98-A e 98-B; o parágrafo único do art. 99; o \S 2° do art. 123; e o art. 126.

Art. 81. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 09 de janeiro de 2014.

Deputada AURELINA MEDEIROS

1ª Vice-Presidente

Deputado CORONEL CHAGAS

2° Vice-Presidente

Deputado MARCELO CABRAL

3º Secretário

AUTÓGRAFOS - PROJETOS DE LEIS

PROJETO DE LEI Nº 002/2014.

Aprova a prorrogação do prazo de

duração da Secretaria de Estado Extraordinária de Apoio à Gestão Integrada – SEAGI.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aprovada a prorrogação do prazo de duração da Secretaria de Estado Extraordinária de Apoio à Gestão Integrada – SEAGI, prevista nos termos do §1º, do art. 2º, da Lei nº 499, de 19 de julho de 2005, e regulamentada por força do Decreto nº 12.294-E, de 28 de janeiro de 2011, tendo sido prorrogada pelas Leis nº 842, de 18 de janeiro de 2012 e 914, de 21 de junho de 2013.

Parágrafo único. A prorrogação de que trata este artigo terá duração de 1 (um) ano, contado a partir do termo final de duração da referida Secretaria.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 09 de janeiro de 2014.

Dep. AURELINA MEDEIROS

1ª Vice-Presidente

Dep. CORONEL CHAGAS

2º Vice-Presidente

Dep. MARCELO CABRAL

3° Secretário

PROJETO DE LEI Nº 003/2014.

Aprova a prorrogação do prazo de duração da Secretaria de Estado Extraordinária de Projetos Especiais – SEPES.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aprovada a prorrogação do prazo de duração da Secretaria de Estado Extraordinária de Projetos Especiais – SEPES, prevista nos termos do §1º, do art. 2º, da Lei nº 499, de 19 de julho de 2005, e regulamentada por força do Decreto nº 12.293-E, de 28 de janeiro de 2011, tendo sido prorrogada pelas Leis nº 843, de 18 de janeiro de 2012 e 913 de 21 de junho de 2013.

Parágrafo único. A prorrogação de que trata este artigo terá duração de 1 (um) ano, contado a partir do termo final de duração da referida Secretaria.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 09 de janeiro de 2014.

Dep. AURELINA MEDEIROS

1ª Vice-Presidente

Dep. CORONEL CHAGAS

2º Vice-Presidente

Dep. MARCELO CABRAL

3° Secretário

PROJETO DE LEI Nº 004/2014.

Aprova a prorrogação do prazo de duração da Secretaria de Estado Extraordinária de Pesca e Aquicultura – SEPESCA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aprovada a prorrogação do prazo de duração da Secretaria de Estado Extraordinária de Pesca e Aquicultura – SEPESCA, prevista nos termos do §1º, do art. 2º, da Lei nº 499, de 19 de julho de 2005, e regulamentada por força do Decreto nº 15.048-E, de 05 de fevereiro de 2013.

Parágrafo único. A prorrogação de que trata este artigo terá duração de 1 (um) ano.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 09 de janeiro de 2014.

Dep. AURELINA MEDEIROS

1ª Vice-Presidente

Dep. CORONEL CHAGAS

2º Vice-Presidente

Dep. MARCELO CABRAL

3° Secretário

PROJETO DE LEI Nº 005/2014.

Aprova a prorrogação do prazo de duração da Secretaria de Estado Extraordinária para Assuntos Internacionais – SEAI.



O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aprovada a prorrogação do prazo de duração da Secretaria de Estado Extraordinária para assuntos Internacionais – SEAI, criada nos termos do §1º, do art. 2º, da Lei nº 499, de 19 de julho de 2005, regulamentada por força do Decreto nº 6.734-E, de 14 de novembro de 2005, tendo sido prorrogada pelas Leis nºs 568, de 1º de dezembro de 2006; 621, de 14 de dezembro de 2007; 698, de 31 de dezembro de 2008; 751, de 21 de dezembro de 2009; 794, de 27 de dezembro de 2010; 835, de 30 de dezembro de 2011, e 887 de 8 de janeiro de 2013.

Parágrafo único. A prorrogação de que trata este artigo terá duração de 1 (um) ano, contado a partir do termo final de duração da referida Secretaria.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 09 de janeiro de 2014.

Dep. AURELINA MEDEIROS

1ª Vice-Presidente

Dep. CORONEL CHAGAS

2º Vice-Presidente

Dep. MARCELO CABRAL

3° Secretário

PROJETO DE LEI Nº 006/2014.

Institui o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Roraima -CEDM/RR e dá outras providências. O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DA DEONTOLOGIA MILITAR TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS CAPÍTULO I DAS GENERALIDADES

Art. 1º O Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Roraima – CEDM/RR – tem por finalidade definir, especificar e classificar as transgressões disciplinares, estabelecer normas relativas à amplitude e à aplicação das punições disciplinares, a classificação do comportamento e conceito, dos valores inerentes àconduta dos militares, dos preceitos éticos, da violação dos deveres éticos, do compromisso dos militares, à interposição de recursos contra a aplicação das punições e a concessão de recompensas dos integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Roraima.

Art. 2º Este Código aplica-se:

I - aos militares ativos e inativos do Estado de Roraima;

II - aos alunos de órgãos específicos de formação, especialização e aperfeiçoamento dos militares, sem prejuízo da legislação pertinente às Organizações Militares (OM) ou equivalentes em que estejam matriculados;

III - aos militares ativos e inativos, oriundos do ex-Território Federal de Roraima e cedidos ao Estado de Roraima, por força do § 1°, do art. 31, da EC nº 19/1998, bem como aqueles que se encontram à disposição de outros órgãos ou entidades, nos termos da legislação pertinente.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei são Organizações Militares (OM) o Quartel do Comando-Geral, Corregedoria, Comandos Operacionais, Diretorias, Assessorias Militares, Serviço Militar de Saúde, Unidades Operacionais, Unidades de Apoio, de Instrução e de Exercício.

Art. 3º Não estão sujeitos ao disposto neste Código os Oficiais Juízes do Tribunal de Justiça Militar Estadual, regidos por legislação específica.

Art. 4º Para efeito desta Lei, os Comandantes, Diretores ou Chefes de OM, Subunidades e Pelotões destacados serão denominados "Comandantes".

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA HIERARQUIA E DA DISCIPLINA Secão I

Hierarquia Militar

- Art. 5º A Hierarquia Militar é a ordenação progressiva da autoridade, em níveis diferentes, decorrente da obediência dentro das estruturas da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, alcançando seu grau máximo no Governador do Estado, que é o Comandante Supremo de ambas as Corporações.
- §1º **Posto** é o grau hierárquico dos Oficiais, correspondente ao respectivo cargo, conferido por ato do Governador do Estado e atestado em carta patente.

§2º **Graduação** é o grau hierárquico das Praças, correspondente ao respectivo cargo, conferido pelos Comandantes-Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 6º A Ordenação da Autoridade se faz por postos e graduações, de acordo com o escalonamento hierárquico, a antiguidade e a precedência funcional

Art. 7º A ordenação dos postos e graduações, em relação à antiguidade e precedência, se faz conforme preceitua o Estatuto dos Militares do Estado de Roraima.

Seção II Disciplina Militar

- **Art. 8º** A Disciplina Militar é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições, traduzindose pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes das instituições militares.
 - §1º São manifestações essenciais de disciplina, dentre outras:
 - I a correção de atitudes;
 - II a obediência pronta às ordens dos superiores hierárquicos;
 - III a dedicação integral ao serviço;
- IV a colaboração espontânea à disciplina coletiva e à eficiência das Instituições;
 - V a consciência das responsabilidades;
 - VI a rigorosa observância das prescrições regulamentares.
- §2º A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos permanentemente pelos militares na ativa e na inatividade.

Seção III

Obediência às Ordens

 $\mathbf{Art}.\,\mathbf{9}^{\mathrm{o}}\,\mathrm{As}$ ordens devem ser prontamente obedecidas, desde que não manifestamente ilegais.

 $\$1^{\rm o}$ Cabe ao militar estadual a responsabilidade pelas ordens que der e pelas consequências que delas advierem.

 $\S2^o$ Cabe ao subordinado, ao receber uma ordem, solicitar os esclarecimentos necessários ao seu total entendimento e compreensão.

§3º Cabe ao militar estadual, que exorbitar ou se omitir no cumprimento de ordem recebida, a responsabilidade pelos excessos e abusos que cometer ou pelo que deixou de fazer.

§4º Se a violação da disciplina é provocada por terceiro, este, se for militar, responderá pela transgressão disciplinar.

CAPÍTULO III DO COMANDO E DA SUBORDINAÇÃO

Seção I Comando

- **Art. 10.** Comando é a soma de autoridade, deveres e responsabilidades que o militar estadual é investido legalmente, quando conduz homens ou dirige uma Organização Militar.
- §1º O Comando é vinculado ao grau hierárquico e constitui prerrogativa impessoal, na qual se define e se caracteriza como chefe.
- §2º Equipara-se a comandante, para efeito de aplicação desta lei, toda autoridade militar com função de direção e chefia.

Seção II Subordinação

Art. 11. A subordinação não afeta, de modo algum, a dignidade pessoal do militar estadual e decorre, exclusivamente, das estruturas hierarquizadas da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar.

Seção III Oficiais

Art. 12. Os Oficiais são preparados, ao longo da carreira, para o exercício do comando, da chefia e da direção das Organizações Militares.

Secão IV

Subtenentes e Sargentos

Art. 13. Os Subtenentes e Sargentos auxiliam ou complementam as atividades dos Oficiais no adestramento e emprego de meios, na instrução, na administração e na operacionalidade da Instituição.

Parágrafo único. No exercício das atividades mencionadas neste artigo e no comando de elementos subordinados, os Subtenentes e Sargentos deverão impor-se pela lealdade, pelo exemplo e pela capacidade profissional e técnica, incumbindo-lhes assegurar a observância minuciosa e ininterrupta das ordens, das regras do serviço e das normas operativas pelas Praças que lhes estiverem diretamente subordinadas e a manutenção da coesão e da moral em todas as circunstâncias.

Seção V Cabos e Soldados

Art. 14. Os Cabos e Soldados devem ser empregados, prioritariamente, na execução das atividades operacionais, pautando-se pelo conhecimento das normas necessárias à realização dos serviços e das missões que lhes forem atribuídas.



TÍTULO II DA DEONTOLOGIA MILITAR CAPÍTULO I DO VALOR MILITAR

Seção I Deontologia

Art. 15. A Deontologia Militar é constituída pelos valores e deveres éticos traduzidos em normas de conduta, que se impõem para que o exercício das profissões dos militares estaduais atinjam plenamente os ideais de realização do bem comum, mediante a preservação da ordem pública.

Parágrafo único. A Deontologia Militar reúne valores úteis, lógicos e razoáveis destinados a elevar a profissão dos militares do Estado de Roraima à condição de missão.

Seção II Camaradagem

Art. 16. A camaradagem é indispensável ao convívio dos militares, devendo-se preservar as melhores relações sociais entre eles.

Parágrafo único. Cabe a todos os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar incentivarem e manterem a harmonia e a solidariedade entre si.

Seção III Civilidade

Art. 17. A civilidade é parte da educação militar e, como tal, de interesse vital para a disciplina consciente, devendo o superior tratar os subordinados com consideração e justiça, em contrapartida, o subordinado é obrigado a todas as provas de respeito e deferência para com seus superiores, em conformidade com a legislação vigente.

Parágrafo único. As demonstrações de camaradagem, cortesia e consideração, são essenciais entre os militares estaduais, devendo ser extensivas aos militares das Forças Armadas e aos policiais e bombeiros militares de outras corporações.

Seção IV Valores Militares

- **Art. 18.** São atributos inerentes à conduta do militar estadual, que se consubstanciam em valores:
 - I respeito à dignidade humana;
 - II primazia pela liberdade, justiça e solidariedade;
- III promoção do bem-estar social sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, religião e quaisquer outras formas de discriminação;
 - IV defesa do Estado e das instituições democráticas;
 - V assistência à família;
 - VI respeito à natureza e ao meio ambiente;
 - VII profissionalismo;
 - VIII lealdade;
 - IX constância;
 - X honra;
 - XI honestidade;
 - XII respeito à hierarquia;
 - XIII disciplina;
 - XIV coragem;
 - XV patriotismo;
 - XVI sentimento de servir à comunidade;
- XVII integral devotamento à preservação da ordem pública, mesmo com o risco da própria vida;
 - XVIII civismo e o culto das tradições históricas;
 - XIX fiel cumprimento da missão das Instituições Militares;
 - XX espírito de corpo;
 - XXI orgulho do militar pela organização militar onde serve;
 - XXII aprimoramento técnico-profissional;
 - XXIII cidadania.
- **Art. 19.** Os valores cominados no artigo anterior são essenciais para o entendimento objetivo do sentimento do dever, da honra pessoal, do pundonor militar, do decoro da classe, da dignidade e compatibilidade com o cargo.
- §1º Sentimento do dever é o exercício, com autoridade e eficiência, das funções que lhe couberem em decorrência do cargo, ao cumprimento das leis, regulamentos e ordens e à dedicação integral ao serviço.
- §2º **Honra pessoal** é o sentimento de dignidade própria, como o apreço e o respeito de que são objeto ou se tornam merecedores os militares perante a comunidade, seus superiores, pares e subordinados.
- §3º **Pundonor militar** é o dever de pautar sua conduta com correção de atitudes, como um profissional correto e digno, exigindo-se do militar estadual, em qualquer ocasião, comportamento ético que refletirá no seu desempenho perante a instituição a que serve e no grau de respeito que lhe é devido.

- §4º **Decoro da classe** é o valor moral e social da Instituição, representando o conceito do militar estadual em sua amplitude social, estendendo-se à classe que o militar compõe, não subsistindo sem ele.
- §5º A dignidade para com o cargo é a observância aos preceitos morais e éticos vinculados à conduta do militar.
- §6º A compatibilidade para com o cargo é a habilitação do militar estadual ao exercício funcional decorrente da não aplicação do seu preparo técnico-profissional por ineficiência ou inaptidão técnica, causando prejuízo ao interesse público.

CAPÍTULO II DA ÉTICA MILITAR

Secão I

Dos Preceitos Fundamentais

Subseção I

Preceitos éticos

- Art. 20. O sentimento do dever, o pundonor militar e o decoro da classe impõem a cada um dos integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar a conduta moral e profissional irrepreensíveis, com observância dos seguintes preceitos da ética militar:
- I cultuar os símbolos e as tradições da Pátria, do Estado de Roraima e das Instituições Militares Estaduais e zelar por sua inviolabilidade;
 - II preservar a natureza e o meio ambiente;
- III servir à comunidade, procurando, no exercício da suprema missão de preservar a ordem pública, promover, sempre, o bem-estar comum, dentro da estrita observância das normas jurídicas e das disposições desta Lei:
- IV atuar com devotamento ao interesse público, colocando-o acima dos anseios particulares;
- V atuar de forma disciplinada e disciplinadora, com respeito mútuo entre superiores e subordinados, e preocupação com a integridade física, moral e psíquica dos militares estaduais, envidando esforços para bem encaminhar a solução dos problemas apresentados;
 - VI ser justo na apreciação de atos e méritos dos subordinados;
- VII cumprir e fazer cumprir, dentro de suas atribuições legalmente definidas, a Constituição, as leis e as ordens legais das autoridades competentes, exercendo suas atividades com responsabilidade, incutindo-a em seus subordinados;
 - VIII estar sempre preparado para as missões que desempenhe;
- IX exercer as funções com integridade, probidade e equilíbrio, segundo os princípios que regem a Administração Pública, não sujeitando o cumprimento do dever a influências indevidas;
- X procurar manter boas relações com outras categorias profissionais, conhecendo e respeitando-lhes os limites de competência;
- XI ser fiel na vida militar, cumprindo os compromissos relacionados às suas atribuições de agente público;
- XII manter ânimo forte e fé na missão militar, mesmo diante das dificuldades, demonstrando persistência no trabalho para solucioná-las;
- XIII manter ambiente de harmonia e camaradagem na vida profissional, solidarizando-se nas dificuldades que estejam ao seu alcance, minimizando e evitando comentários depreciativos e/ou desairosos sobre os componentes das instituições militares;
- XIV não pleitear para si, por meio de terceiros, cargo ou função que esteja sendo exercido por outro militar do Estado;
- XV conduzir-se de modo não subserviente, sem ferir os princípios de respeito e decoro;
- XVI abster-se do uso do Posto, Graduação ou função para obter facilidades pessoais de qualquer natureza ou para encaminhar negócios particulares ou de terceiros;
 - XVII prestar assistência moral e material à família;
- XVIII considerar a verdade, a legalidade e a responsabilidade como fundamentos de dignidade pessoal;
- XIX exercer a profissão sem discriminações ou restrições de ordem religiosa, política, racial, de condição social, de gênero ou qualquer outra de caráter discriminatório;
 - XX atuar com prudência nas ocorrências;
- XXI respeitar a integridade física, moral e psíquica da pessoa do preso ou de quem esteja sob custódia;
- XXII não solicitar ou provocar publicidade visando à promoção pessoal;
- XXIII observar os direitos e garantias fundamentais, agindo com isenção, equidade e absoluto respeito pelo ser humano, não usando sua condição de autoridade pública para a prática de arbitrariedade ou tratamento descortês;
- XXIV exercer a função pública com honestidade, não aceitando vantagens de qualquer espécie;
 - XXV não usar meio ilícito na produção de trabalho intelectual



ou em avaliação profissional, inclusive no âmbito do ensino militar;

XXVI - não abusar dos meios do Estado postos à sua disposição, nem distribuí-los a quem quer que seja, em detrimento dos fins da Administração Pública, coibindo ainda a transferência, para fins particulares, de tecnologia própria das funções militares;

XXVII - atuar com eficiência e probidade, zelando pela economia e conservação dos bens públicos cuja utilização lhe for confiada;

XXVIII - proteger as pessoas, o patrimônio e o meio ambiente com abnegação e desprendimento pessoal;

XXIX - zelar pelo preparo moral, intelectual e físico próprio e dos subordinados, tendo em vista o cumprimento da missão comum;

XXX - praticar a camaradagem e desenvolver, permanentemente, o espírito de cooperação;

XXXI - ser discreto em suas atitudes, maneiras e em sua linguagem escrita e falada;

XXXII - abster-se de tratar, fora do âmbito apropriado, de matéria sigilosa de qualquer natureza;

XXXIII - proceder de maneira ilibada na vida pública e na particular;

XXXIV - observar as normas da boa educação;

XXXV - conduzir-se, mesmo fora do serviço ou na inatividade, sem prejudicar os princípios da disciplina, do respeito e do decoro militar;

XXXVI - zelar pelo bom nome da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar e de cada um de seus integrantes, obedecendo e fazendo obedecer aos preceitos da ética militar;

XXXVII - dedicar-se integralmente ao serviço militar estadual e ser fiel à Instituição a que pertence, mesmo com o risco da própria vida;

XXXVIII - tratar o subordinado e o superior hierárquico dignamente e com urbanidade;

XXXIX - tratar de forma urbana, cordial e educada os cidadãos; XL - empregar com dedicação, o conhecimento e o aprimoramento técnico-profissional e moral, em prol do êxito e do progresso da Corporação.

Seção II

Vedação a atividades comerciais

Art. 21. Ao militar da ativa é vedado exercer a atividade de segurança particular e atividade comercial ou industrial, ressalvadas as permitidas pela legislação vigente.

Parágrafo único. Os militares da reserva remunerada, que exerçam atividade comercial, quando convocados para o serviço ativo, ficam submetidos à legislação pertinente à situação de atividade na Corporação.

Seção III

Do Compromisso Militar Subseção I

Aceitação das obrigações

Art. 22. Todo cidadão, após ingressar nas carreiras militares estaduais, mediante concurso público, ao término do curso de formação, prestará compromisso de honra, no qual afirmará a sua aceitação consciente das obrigações e dos deveres militares e manifestará a sua firme disposição de bem cumpri-los.

Subseção II Compromisso de honra

Art. 23. O compromisso a que se refere o artigo anterior terá caráter solene e será prestado na presença de tropa, tão logo o militar tenha adquirido o grau de instrução compatível com os seus deveres como integrante da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar, conforme o que dispõe o Estatuto dos Militares do Estado de Roraima.

§1º O compromisso do Aspirante-a-Oficial é prestado na solenidade de conclusão do curso de formação de Oficiais, de acordo com o cerimonial previsto no regulamento do estabelecimento de ensino, ou em conformidade com o que dispõe o Estatuto dos Militares Estaduais.

§2º O compromisso do Oficial promovido ao primeiro Posto é prestado em solenidade, em conformidade com o que dispõe o Estatuto dos Militares do Estado de Roraima.

CAPÍTULO III DA VIOLAÇÃO DOS DEVERES MILITARES Seção I

Violação dos Deveres

Art. 24. A violação dos deveres dos militares acarretará responsabilidade administrativa, independente da penal e da cível.

Parágrafo único. A violação dos preceitos militares é mais grave quanto mais elevado for o grau hierárquico de quem a cometer.

Seção II

Vedação a manifestações coletivas

Art. 25. São proibidas manifestações coletivas e individuais sobre atos de superiores que violem os preceitos desta Lei.

TÍTULO III

DA ABRANGÊNCIA DESTA LEI E COMPETÊNCIA PARA SUA APLICAÇÃO CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA

Seção I

Competência Geral

Art. 26. A competência para aplicar as prescrições contidas nesta Lei é conferida à função exercida, observada a hierarquia.

Secão II

Autoridades competentes para punir disciplinarmente

Art. 27. O Governador do Estado é competente para aplicar todas as sanções disciplinares previstas nesta Lei, após o devido processo legal, aos militares estaduais ativos e aos da reserva remunerada, cabendo às demais autoridades as seguintes competências:

I - ao Comandante-Geral: todas as sanções disciplinares a militares estaduais ativos e inativos de sua Corporação, exceto ao Chefe da Casa Militar da Governadoria, até os limites máximos previstos nesta Lei, excluindo-se a demissão e a reforma administrativa disciplinar de Oficiais;

II - ao Chefe da Casa Militar da Governadoria: as sanções disciplinares de Advertência, de Repreensão, de Permanência Disciplinar e Detenção Disciplinar a militares estaduais sob o seu comando, até os limites máximos estabelecidos nesta Lei;

III - ao Subcomandante-Geral e Chefe do Estado Maior Geral: as sanções disciplinares de Advertência, de Repreensão, Permanência Disciplinar e Detenção Disciplinar a militares estaduais ativos de sua Corporação, exceto ao Comandante-Geral e ao Chefe da Casa Militar da Governadoria, até os limites máximos estabelecidos nesta Lei;

IV - aos Comandantes de Grandes Unidades, Diretores, Ajudante-Geral e o Corregedor: as sanções disciplinares de Advertência, de Repreensão, Permanência Disciplinar de até 30 (trinta) dias para Praças e Oficiais e Detenção Disciplinar de até 15 (quinze) dias para Oficiais e até 20 (vinte) dias para Praças, a militares estaduais ativos sob a sua chefia, comando ou direcão:

V - aos Coordenadores dos centros de ensino militares, academias e estabelecimentos equivalentes, nos cursos de formação, aperfeiçoamento, especialização e estágios, bem como aos integrantes dos referidos órgãos: as sanções disciplinares de Advertência, de Repreensão, Permanência Disciplinar de até 30 (trinta) dias para Praças, Praças especiais e Oficiais, Detenção Disciplinar de até 15 (quinze) dias para Oficiais e até 20 (vinte) dias para Praças e Praças especiais, a militares ativos sob a sua coordenação;

VI - aos Comandantes e Subcomandantes de Batalhões, os Chefes de Seção do Estado Maior, os Comandantes e Subcomandantes de Companhias e Esquadrões Independentes, e aos Chefes e Subchefes de Assessorias Militares: as sanções disciplinares de Advertência, de Repreensão, de Permanência Disciplinar de até 20 (vinte) dias para Oficiais e de até 30 (trinta) dias para Praças, e Detenção Disciplinar de até 10 (dez) dias para Oficiais e até 15 (quinze) dias para Praças, a militares ativos sob os seus comandos ou chefias;

VII - aos Comandantes e Subcomandantes de Companhias: as sanções disciplinares de Advertência, de Repreensão e Permanência Disciplinar a militares ativos sob o seu comando, de até 10 (dez) dias para Oficiais e de até 15 (quinze) dias para Praças;

VIII - aos Comandantes de Pelotões: as sanções disciplinares de Advertência, de Repreensão e Permanência Disciplinar a militares estaduais ativos sob o seu comando, de até 05 (cinco) dias para Oficiais e de até 10 (dez) dias para Praças.

§1º Os agregados em função de natureza civil quando em cometimento de infração disciplinar, se a situação assim o exigir, poderão ser punidos pelo Comandante Geral, após reversão e instauração do devido processo legal.

§2º Todas as sanções disciplinares previstas nesta lei só poderão ser aplicadas após a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa

CAPÍTULO II Do Procedimento Disciplinar Seção I

Da Comunicação Disciplinar

Art. 28. Todo militar que tiver conhecimento de um fato contrário à disciplina deverá comunicá-lo ao seu chefe imediato, por escrito, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados da observação ou do conhecimento do fato.

§1º A Comunicação Disciplinar é a formalização escrita, assinada por militar estadual e dirigida à autoridade competente acerca de ato ou fato contrário à disciplina.

§2º A comunicação deve ser clara, concisa e precisa, contendo dados capazes de identificar as pessoas ou coisas envolvidas, o local, a data e



a hora da ocorrência, com caracterização das circunstâncias que a envolvem, sem tecer comentários ou opiniões pessoais.

§3º A autoridade a quem a Comunicação Disciplinar é dirigida deve tomar providências no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

§4º A comunicação deve ser a expressão da verdade, cabendo à autoridade a quem for dirigida encaminhá-la ao acusado, através de notificação formal, para que este no prazo de 05 (cinco) dias úteis apresente as suas alegações de defesa por escrito, a contar do recebimento.

§5º Recebidas as alegações de defesa, a autoridade, após analisálas, poderá arquivar, caso o fato seja justificado, ou instaurar procedimento que o caso requeira.

§6º A autoridade que receber a comunicação, não sendo competente para tomar as providências devidas, deverá encaminhá-la a seu superior imediato, com a observância do prazo previsto no § 3º deste artigo.

Seção II

Da Queixa Disciplinar

Art. 29. Queixa Disciplinar é a comunicação por escrito feita pelo militar estadual subordinado, atingido por ato pessoal de superior hierárquico que repute irregular ou injusto.

§1º A apresentação da queixa será feita no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data do fato e encaminhada à autoridade superior a quem está sendo apresentada a queixa.

§2º A autoridade de que trata o § 1º deste artigo terá prazo de 10 (dez) dias úteis para adotar providências disciplinares, sob pena de incorrer em falta disciplinar.

§3º O queixoso deve ser afastado da subordinação direta da autoridade contra quem formulou a queixa, até que esta seja julgada, devendo, no entanto, permanecer na localidade onde serve, salvo a existência de fatos que contra-indiquem a sua permanência.

§4º Na formulação da queixa será observado o disposto no §2º do art. 28 desta Lei.

Seção III

Da Representação

Art. 30. A Representação é o instrumento, normalmente redigido sob forma de requerimento, interposto por militar estadual que se considere vítima de abuso por parte de autoridade funcionalmente superior que, no exercício de suas funções, atente contra direito legalmente garantido.

Art. 31. A interposição de Representação deve ser dirigida à Corregedoria, ser feita individualmente, tratando de casos específicos, cingirse aos fatos que a motivaram e fundamentar-se em argumentos e indícios de provas.

Parágrafo único. O prazo para a interposição de Representação é de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento do fato considerado abusivo, devendo ser apreciado em igual período.

Seção IV

Conflito de Competência

Art. 32. Nas ocorrências disciplinares que envolvam militares de mais de uma Organização Militar, caberá ao Comandante que primeiro tomar conhecimento do fato, comunicá-lo imediatamente por escrito, ao Comando a que pertence o outro militar.

§1º Quando uma autoridade analisar qualquer procedimento apuratório, verificando que a punição a ser aplicada está além do limite máximo que lhe é autorizado, cabe-lhe encaminhar este procedimento à autoridade superior para fins de decisão.

§2º No caso de ocorrência disciplinar envolvendo militar estadual com militar de outra Força, ou, servidor público de entes da Segurança Pública, constante no art. 144 da Constituição Federal, a autoridade competente deverá tomar as medidas disciplinares referentes ao militar estadual, informando ao Comandante-Geral sobre decisão administrativa adotada, devendo este comunicar a solução tomada à autoridade que tenha ascendência funcional sobre o outro servidor ou militar envolvido.

LIVRO II

DAS TRANSGRESSÕES E PUNIÇÕES DISCIPLINARES TÍTULO I

DAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES CAPÍTULO I

DO CONCEITO E DA CLASSIFICAÇÃO DAS TRANSGRESSÕES Seção I

Conceito de Transgressão Disciplinar

Art. 33. Transgressão Disciplinar é qualquer violação aos princípios da ética, dos deveres e das obrigações militares, na sua manifestação elementar, e qualquer omissão ou ação contrária aos preceitos estatuídos em leis, regulamentos e normas.

Seção II

Classificação das Transgressões

Art. 34. A Transgressão Disciplinar se classifica, de acordo com

sua gravidade, em leve, média ou grave, da seguinte maneira:

I - de natureza "Leve" e "Média", quando constituírem atos que por suas consequências não resultem em grandes prejuízos ou transtornos:

a) ao serviço militar;

b) à administração pública.

II - de natureza "Grave", quando constituírem atos que:

a) sejam atentatórios aos direitos humanos

fundamentais;

b) sejam atentatórios às instituições ou ao Estado;

c) afetem o sentimento do dever, a honra pessoal, o

pundonor militar ou o decoro da classe;

d) atentem contra a moralidade pública;

e) gerem grande transtorno ao andamento do serviço;

f) sejam definidos como crime;

g) causem grave prejuízo material à administração;

h) submetam o subordinado a situações humilhantes,

vexatórias ou constrangedoras.

CAPÍTULO II DO JULGAMENTO DAS TRANSGRESSÕES Seção I

Critérios para Julgamento das Transgressões

Art. 35. O julgamento das transgressões deve ser precedido de uma análise que considere:

I - os antecedentes do transgressor;

II - as causas que a determinaram;

III - a natureza dos fatos ou os atos que a envolveram;

IV - as consequências que dela possam advir.

Secão II

Das causas de justificação, atenuantes e agravantes

Art. 36. No julgamento das transgressões devem ser observadas causas que justifiquem a falta ou circunstâncias que a atenuem e/ou a agravem.

Secão III

Causas de Justificação

Art. 37. Haverá causa de justificação quando a transgressão disciplinar for cometida:

 $\ensuremath{\mathrm{I}}$ - na prática de ação meritória ou no interesse do serviço ou da ordem pública;

II - em legítima defesa, estado de necessidade, exercício regular de direito ou estrito cumprimento do dever legal;

III - em obediência a ordem superior, quando não manifestamente ilegal;

IV - para compelir o militar estadual a cumprir o seu dever, em caso de perigo, necessidade urgente, calamidade pública, preservação da ordem pública e da disciplina;

V - sob coação irresistível;

VI - por motivo de força maior ou caso fortuito plenamente comprovado.

Parágrafo único. Não haverá transgressão disciplinar quando for reconhecida qualquer causa de justificação, devendo a decisão ser publicada em Boletim Geral da Corporação.

Seção IV

Atenuantes

Art. 38. São circunstâncias atenuantes:

I - bom comportamento;

II - relevância de serviços prestados;

III - ter sido cometida a transgressão disciplinar para evitar mal

maior;

IV - ter sido cometida a transgressão disciplinar em defesa própria, de seus direitos ou de outrem, desde que não constitua causa de justificação;

V - falta de capacitação técnica;

VI - ter sido a transgressão disciplinar praticada em decorrência da falta de melhores esclarecimentos, quando da emissão da ordem, ou de falta de meios adequados para o seu cumprimento, com obrigatoriedade da comprovação de tais circunstâncias;

VII - ter o agente confessado espontaneamente a autoria da transgressão disciplinar, quando esta for ignorada ou imputada a outrem;

VIII - por motivo de relevante valor social ou moral;

 $IX-ter\ o\ transgressor\ procurado\ diminuir\ as\ consequências\ da\ transgressão\ disciplinar,\ antes\ da\ punição,\ reparando\ os\ danos\ causados.$

Seção V

Agravantes

Art. 39. São circunstâncias agravantes:

I - mau comportamento;

II - prática simultânea ou conexão de duas ou mais transgressões disciplinares;

III - reincidência específica da transgressão;



- IV conluio de duas ou mais pessoas:
- V a prática de transgressão durante a execução do serviço;
- VI ser cometida a transgressão em presença de subordinado;
- VII ter abusado o transgressor de sua autoridade hierárquica ou funcional:
 - VIII a prática da transgressão com premeditação;
 - IX a prática de transgressão em presença de tropa;
 - X a prática da transgressão em presença de público;
 - XI para satisfazer interesse pessoal ou de terceiros;
 - XII para acobertar erro próprio ou de outrem;
- XIII com o fim de obstruir ou dificultar apuração administrativa, policial ou judicial, ou o esclarecimento da verdade.
- §1º Para efeito desta Lei, considera-se reincidência específica o enquadramento da transgressão disciplinar praticada em um mesmo item dos previstos no artigo 40 desta Lei, no intervalo de 03 (três) anos.
- §2º Na ocorrência de mais de uma transgressão, quando forem praticadas de forma conexa, as de menor gravidade serão consideradas como circunstâncias agravantes da transgressão principal.

CAPÍTULO III

Secão I

Da Tipificação das Transgressões Disciplinares

- **Art. 40.** São transgressões disciplinares todas as ações ou omissões contrárias à disciplina militar, tipificadas a seguir:
 - §1º São Transgressões Disciplinares de natureza Leve:
- I maltratar ou não ter o devido cuidado com os bens semoventes da Corporação Militar;
- II chegar atrasado ao expediente, ao serviço para o qual esteja escalado ou a qualquer ato em que deva tomar parte ou assistir, sem justificativa;
- III deixar de comunicar ao setor competente alteração de dados de qualificação, telefone ou mudança de endereço residencial;
- IV deixar o superior de determinar a saída imediata, de solenidade militar ou civil, de subordinado que a ela compareça em uniforme diferente do estabelecido;
- V deixar, quando estiver sentado, de oferecer seu lugar a superior, em locais militares ou situações relacionadas a atividades militares, ressalvadas as exceções no regulamento de continências, honras e sinais de respeito;
- VI não se apresentar a superior hierárquico ou de sua presença retirar-se sem obediência às normas regulamentares;
 - VII dar toque ou fazer sinais sem ordem para tal;
 - VIII içar ou arriar bandeira ou insígnia sem ordem para tal;
- IX ter pouco cuidado com o asseio próprio ou coletivo, quando em servico;
- X usar traje civil, o militar estadual, quando isso contrariar ordem de autoridade competente;
 - XI usar, quando uniformizado, barba por fazer ou mal feita;
- XII imprimir ou reproduzir, sem autorização, qualquer material de cunho particular sob a administração militar;
- XIII tomar parte em jogos proibidos ou jogar a dinheiro nos permitidos, em área militar ou sob circunscrição militar;
- XIV usar, quando uniformizado, cabelos, bigode ou costeletas, contrariando disposições regulamentares:
 - XV fumar em local ou ocasião onde seja vedado;
- XVI usar, quando uniformizado, elementos estéticos relacionados a unhas, cabelos e adereços que possam ir de encontro à sobriedade e discrição inerentes à condição de militar.
 - §2º São Transgressões Disciplinares de natureza Média:
- I permitir que o preso sob sua guarda conserve em seu poder instrumento ou objetos com que possa ferir a si próprio ou a outrem;
- II reter o preso, a vítima e as testemunhas envolvidas por mais tempo que o necessário para a solução do procedimento policial, administrativo ou penal;
- III deixar de orientar, auxiliar ou assumir o atendimento de ocorrência, quando esta, por sua natureza ou amplitude, assim o exigir;
- IV deixar de preencher os documentos necessários quando no atendimento de ocorrência;
- V conduzir veículo ou qualquer meio de transporte Oficial, sem consentimento da autoridade competente, mesmo estando habilitado;
- VI conduzir veículo ou qualquer meio de transporte Oficial com ou sem autorização, com imprudência, imperícia, ou negligência;
 - VII desrespeitar regras de trânsito ou de navegação;
- VIII afastar-se, em serviço, com veículo, embarcação, montaria ou a pé, da área em que deveria permanecer ou não cumprir roteiro determinado:

- IX atrasar a saída de viaturas operacionais para atendimento de ocorrências;
- X causar ou contribuir para a ocorrência de incidente ou acidente em serviço ou instrução;
- XI comparecer a qualquer atividade externa *corporis*, simulando ato de serviço;
- XII deixar de apresentar-se, nos prazos regulamentares, à OM para a qual tenha sido transferido ou classificado e às autoridades competentes, nos casos de comissão ou serviço extraordinário para os quais tenha sido designado;
- XIII deixar de assumir a responsabilidade de seus atos ou dos praticados por subordinados que agirem em cumprimento de sua ordem;
- XIV deixar de comunicar a tempo, ao superior imediato, ocorrência no âmbito de suas atribuições, quando se julgar impedido de adotar providências a respeito;
- XV deixar deliberadamente de corresponder a cumprimento de subordinado;
- XVI deixar de comunicar ao superior imediato ou à autoridade competente, toda informação que tiver sobre iminente perturbação da ordem pública ou grave alteração do serviço, logo que disto tenha conhecimento;
- XVII deixar ou negar-se a receber, viatura, armamento, equipamento, aprestos, material ou documento que lhe seja destinado ou deva ficar em seu poder ou sob sua responsabilidade;
- XVIII não se apresentar ao fim de qualquer afastamento do serviço ou, ainda, logo que souber que este foi interrompido;
 - XIX deixar de seguir a cadeia de comando:
- XX adentrar o militar, sem permissão ou ordem em qualquer lugar onde a entrada lhe seja vedada;
- XXI adentrar ou tentar adentrar, o militar, em alojamento de outra OM, depois da revista do recolher, salvo o militar que, pela função, seja a isto obrigado;
- XXII apresentar-se, em qualquer situação, mal uniformizado ou com o uniforme alterado, contrariando o Regulamento de Uniforme ou ato de autoridade competente;
- XXIII comparecer uniformizado a manifestações ou reuniões de caráter político-partidário, salvo por motivo de serviço;
- XXIV sobrepor ao uniforme insígnia ou medalha não regulamentar, bem como, indevidamente, distintivo ou condecoração;
- XXV esquivar-se a satisfazer compromissos de ordem moral que houver assumido, desde que afete a Instituição Militar;
- XXVI permanecer, alojado ou não, deitado em horário de expediente, no interior da OM, sem autorização de quem de direito;
- XXVII permutar serviço sem permissão da autoridade competente;
- XXVIII usar o uniforme, quando de folga, para obter vantagem pessoal;
 - XXIX desrespeitar em público as convenções sociais;
- XXX portar-se sem postura e/ou compostura em lugar público ou no interior de OM;
- XXXI concorrer para a discórdia ou desarmonia ou cultivar inimizade entre companheiros de farda;
- XXXII dirigir-se, referir-se ou responder de maneira desatenciosa a superior ou a subordinado;
- XXXIII apresentar parte ou petição utilizando termos desrespeitosos, ou com argumentos falsos ou de má fé;
- XXXIV frequentar locais relacionados à prática de delitos ou que atentem contra o decoro da classe, salvo por motivo de serviço;
 - XXXV prestar intencionalmente informação que induza a erro; XXXVI - recusar a dar fé a documentos públicos;
- XXXVII ser indiscreto em relação a assuntos de caráter Oficial, cuja divulgação possa ser prejudicial à disciplina ou à imagem da Corporação;
- XXXVIII introduzir bebida alcoólica em local sob administração militar, salvo se devidamente autorizado;
- XXXIX atender a chamada de telefone da Corporação, de forma descortês, culminando em mau atendimento;
- XL usar indevidamente a linha telefônica sob administração militar ou órgão onde presta serviço, para fins particulares;
- XLI retardar, deixar de cumprir no prazo legal, qualquer procedimento apuratório do qual seja encarregado, inclusive em comissões, sem apresentar motivos que o justifique;
 - XLII afastar-se do serviço para o qual tenha sido designado;
- XLIII deixar o comandante da guarda, o permanência ou o sentinela de cumprir as prescrições regulamentares com respeito à entrada ou à permanência de civis ou militares estranhos ao serviço na OM;
 - XLIV deixar o Oficial ou Aspirante-a-Oficial, tão logo seus



afazeres o permitam, de apresentar-se ao Oficial de maior posto, ou ao seu substituto legal, da OM onde serve, para cumprimentá-lo ou por ocasião da passagem do serviço, salvo ordem ou instrução em contrário;

XLV - deixar o subordinado, quer uniformizado ou não, de cumprimentar superior, uniformizado ou não, desde que o conheça;

XLVI - deixar o Praça, tão logo seus afazeres o permitam, de apresentar-se ao seu comandante ou chefe imediato.

§3º São Transgressões Disciplinares de natureza Grave:

I - agredir física, moral ou psicologicamente preso sob sua guarda ou permitir que outros o façam;

II - desconsiderar os direitos constitucionais da pessoa no ato da prisão;

III - soltar preso ou dispensar pessoas detidas em ocorrência, sem ordem de autoridade competente;

IV - usar de força desnecessária no atendimento de ocorrência ou no ato de efetuar prisão;

V - descumprir, retardar ou prejudicar medidas ou ações de ordem judicial, administrativa ou judiciária de que esteja investido ou que deva promover:

VI - desrespeitar, desconsiderar ou ofender a dignidade da pessoa humana por meio de palavras, atos ou gestos, no atendimento de ocorrência ou em outras situações;

VII - receber ou permitir que seu subordinado receba, em razão da função pública, qualquer vantagem;

VIII - violar ou deixar de preservar local de crime quando de servico ou fora dele:

 IX - transportar pessoal ou material, em qualquer meio de transporte, pertencente à Administração Pública, sem autorização da autoridade competente;

X - abandonar o serviço para o qual tenha sido designado ou recusar-se a executá-lo na forma determinada;

XI - deixar de encaminhar ou retardar à autoridade competente, no mais curto prazo, e pela via hierárquica, documento ou processo que receber se não for de sua alçada a solução;

XII - deixar de punir transgressor da disciplina;

XIII - dormir em serviço, salvo quando autorizado;

XIV - entrar, sair, ou tentar fazê-lo, em OM, com ou sem tropa, não dispondo de prévia autorização da autoridade competente;

XV - descumprir medida cautelar administrativa;

XVI - deixar o militar estadual de atender ocorrência;

XVII - faltar ao expediente ou ao serviço para o qual esteja escalado:

XVIII - interferir na administração de serviço ou na execução de ordem ou missão sem ter a devida competência para tal;

XIX - não cumprir ou retardar, sem justo motivo, a execução de qualquer ordem legal recebida;

XX - não comunicar falta ou irregularidade que presenciar, ou de que tiver ciência e não lhe couber reprimir, ao conhecimento da autoridade competente, no prazo de 05 (cinco) dias;

XXI - omitir deliberadamente, em relatório de ocorrência ou qualquer documento Oficial, dados indispensáveis ao esclarecimento dos fatos:

XXII - passar, deliberadamente, à condição de ausente;

XXIII - permitir que pessoa não autorizada adentre prédio ou local interditado;

XXIV - responder de maneira desrespeitosa a superior, par ou subordinado:

XXV - simular doença para esquivar-se ao cumprimento de qualquer ato de serviço ou dever militar;

XXVI - trabalhar mal, intencionalmente ou por desídia, em qualquer serviço, instrução ou missão;

XXVII - abrir ou tentar abrir qualquer dependência da OM, desde que não seja o respectivo chefe, ou sem sua ordem, salvo em situações de emergência;

XXVIII - ingressar ou usar no estrangeiro, uniforme da Corporação, salvo quando expressamente autorizado por autoridade competente;

XXIX - deixar de comparecer à audiência administrativa ou judicial, quando devidamente citado, notificado ou intimado, salvo os casos em que o comparecimento seja facultativo;

XXX - deixar de cumprir punição legalmente imposta;

XXXI - maltratar, castigar ou não ter o devido cuidado com a montada ou o cão da organização militar;

XXXII - assumir compromisso em nome de OM, ou representá-la em qualquer ato, sem estar devidamente autorizado;

XXXIII - censurar publicamente decisão legal tomada por superior

hierárquico ou procurar desconsiderá-la;

XXXIV - usar expressões jocosas ou pejorativas que atentem contra a etnia, a religião, o credo ou a orientação sexual;

XXXV - ameaçar, induzir ou instigar alguém para que não declare ou omita a verdade em procedimento administrativo, cível ou penal;

 $XXXVI\mbox{ - apropriar-se de bens pertencentes ao patrimônio público ou particular;}$

XXXVII - receber, oferecer ou solicitar qualquer vantagem com a finalidade de retardar, apressar ou obter solução favorável em qualquer ato de serviço;

XXXVIII - desviar qualquer meio material ou financeiro para a execução de atividades diversas daquelas para as quais foram destinados;

XXXIX - empregar funcionário civil ou voluntário civil para a execução de atividades diversas daquelas para as quais foram destinados;

XL - fazer, diretamente ou por intermédio de outrem, agiotagem ou transação pecuniária envolvendo assunto de serviço, bens da administração pública ou material cuja comercialização seja proibida;

XLI - provocar desfalques no patrimônio público ou deixar de adotar providências, na esfera de suas atribuições, para evitá-los;

XLII - utilizar pessoal ou recursos materiais da unidade em servicos ou atividades particulares:

XLIII - utilizar-se da condição de militar do Estado para obter facilidades pessoais de qualquer natureza ou para encaminhar negócios particulares ou de terceiros;

XLIV - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XLV - não ter o devido zelo, danificar, extraviar, inutilizar ou negociar, por ação ou omissão, bens pertencentes ao patrimônio público ou particular que estejam sob sua responsabilidade;

XLVI - retirar ou tentar retirar de local sob administração militar material, viatura, embarcação ou animal, ou deles servir-se, sem ordem ou autorização;

XLVII - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição militar;

XLVIII - subtrair, extraviar, danificar, desviar ou inutilizar documentos de interesse da Administração Pública ou de terceiros;

XLIX - ofender moralmente e/ou travar luta corporal com seu superior, par ou subordinado;

L - provocar ou desafiar superior, par ou subordinado;

LI - procurar desacreditar seu superior, par ou subordinado hierárquico;

LII - dar, por escrito ou verbalmente, ordem ilegal ou claramente inexequível que possa acarretar ao subordinado responsabilidade, ainda que não chegue a ser cumprida;

LIII - evadir-se, ou tentar, de local de detenção ou prisão, de escolta, bem como resistir a esta;

LIV - faltar com a verdade;

LV - publicar ou contribuir para que sejam publicados fatos, documentos ou assuntos institucionais que possam concorrer para o desprestígio da Corporação ou ferir a disciplina, a hierarquia ou comprometer a segurança;

LVI - procurar outros órgãos, autoridades ou instituições, para resolver assunto de interesse pessoal relacionado com a Instituição a que pertence, sem prévia comunicação a quem de direito;

LVII - utilizar-se do anonimato para fins ilícitos;

LVIII - exercer o militar estadual, em serviço ativo, atividade comercial ou industrial, ressalvadas as permitidas pela legislação vigente;

LIX - exercer ou administrar, o militar em serviço ativo, a função de segurança particular ou qualquer outra atividade estranha à Instituição Militar, ressalvadas as permitidas pela legislação vigente;

LX - não obedecer às regras básicas de segurança ou não ter cautela na guarda ou manuseio de materiais e equipamentos que ofereçam risco à integridade física;

LXI - ingerir bebida alcoólica em local sob administração militar, salvo se devidamente autorizado;

LXII - distribuir ou divulgar, em área militar ou sob circunscrição militar, publicações, estampas ou jornais que atentem contra a disciplina, a hierarquia ou a moral:

LXIII - publicar ou divulgar mensagens multimídias ou de texto, via telefone ou internet, que cause transtorno ao nome e à imagem da Corporação ou de seus integrantes, utilizando-se ou não do anonimato;

LXIV - ter em seu poder, introduzir, distribuir ou fazer uso de bebidas alcoólicas, de substâncias entorpecentes ou similares, que causam dependência química, física ou psicológica, em local sob a administração militar;

LXV - ter em seu poder, introduzir ou distribuir, em área militar



ou sob a circunscrição militar, substância ou material inflamável ou explosivo sem permissão da autoridade competente;

LXVI acessar, dentro ou fora da administração militar, intranet da Corporação ou de outros órgãos, sem a devida permissão;

LXVII - acessar e alterar dados, na intranet, da Corporação ou de outros órgãos, dentro ou fora da administração militar, sem a devida permissão;

LXVIII - acessar, na internet, site de cunho pornográfico em local sob a administração militar;

LXIX -armazenar em meios digitais, qualquer imagem ou vídeo contendo cena erótica ou pornográfica em qualquer equipamento de informática, sob a administração militar;

LXX - efetuar, transmitir ou favorecer a produção ou divulgação, por meios digitais, de imagens ou vídeo contendo cena erótica ou pornográfica atentatória à dignidade de membros da Corporação ou à imagem da Instituição Militar;

LXXI - infectar com softwares maliciosos, dolosamente, equipamentos de informática sob a administração militar ou de outros órgãos;

LXXII - deixar de atender ao telefone da Corporação, destinado ao serviço de atendimento ao público, por incúria ou desídia;

LXXIII - quando no atendimento do chamado de emergência, deixar de registrar, despachar ou retardar o cumprimento de qualquer ocorrência, sem causa justificada.

TÍTULO II DAS PUNIÇÕES DISCIPLINARES CAPÍTULO I

DAGRADAÇÃO E DAEXECUÇÃO DAS PUNIÇÕES DISCIPLINARES Seção I

Caráter educativo da punição disciplinar

Art. 41. A punição disciplinar possui caráter pedagógico, individual e coletivo, e objetiva o fortalecimento da disciplina.

Seção II

Espécies de Punição Disciplinar

Art. 42. As punições disciplinares a que estão sujeitos os militares do Estado de Roraima, segundo a classificação resultante do julgamento da transgressão disciplinar, são as seguintes, em ordem crescente de gravidade:

I - advertência;

II - repreensão;

III - permanência Disciplinar;

IV - detenção Disciplinar;

V - reforma Administrativa Disciplinar;

VI - licenciamento e exclusão a Bem da Disciplina, para Praças com ou sem estabilidade;

VII - demissão, para Oficiais.

Subseção I Advertência

Art. 43. A advertência é a forma mais branda de punir e é aplicada verbalmente ao transgressor, podendo ser feita particular ou ostensivamente, devendo ser registrada na Ficha Disciplinar do transgressor.

§1º Quando ostensivamente, poderá ser na presença de superiores, no círculo de seus pares ou na presença de toda ou parte da OM.

§2º A punição de que trata o *caput* do artigo aplica-se exclusivamente às faltas de natureza leve.

§ º A Advertência não altera o comportamento do militar estadual.

Subseção II Repreensão

Art. 44. Repreensão é a punição feita por escrito e publicada em Boletim Geral da Corporação, e não priva o punido da liberdade.

 $\bf Parágrafo único.$ A sanção de que trata o $\it caput$ aplica-se às faltas de natureza Leve e Média.

Subseção III

Permanência Disciplinar

Art. 45. A Permanência Disciplinar consiste no cerceamento da liberdade do punido, o qual deve permanecer nas dependências das unidades militares, sem que fique, no entanto, confinado.

\$1° O punido comparecerá a todos os atos de instrução e serviços.

§2º Em casos especiais, a critério da autoridade que aplicou, o militar poderá cumprir a Permanência Disciplinar em sua residência.

Subseção IV Detenção Disciplinar

Art. 46. A Detenção Disciplinar consiste na retenção do militar, no âmbito de sua Organização Militar, sem participar de quaisquer serviços ou atividades.

 $\$\,1^{o}$ Os dias em que o militar permanecer detido disciplinarmente não contarão como tempo arregimentado.

§2º A Detenção Disciplinar somente poderá ser aplicada no

cometimento de transgressão disciplinar de natureza Grave.

§3º Quando a Organização Militar não dispuser de instalações apropriadas para aplicação da detenção, cabe à autoridade que aplicou a punição solicitar ao escalão superior local apropriado para o cumprimento.

§4º Os militares estaduais em cumprimento de Detenção Disciplinar devem ficar separados dos presos da Justiça Militar e da Justiça Comum.

§5º A Detenção Disciplinar poderá ser cumprida sem prejuízo da instrução, sendo esta condição publicada em Boletim Geral da Corporação.

Subseção V

Reforma Administrativa Disciplinar

Art. 47. A Reforma Administrativa Disciplinar consiste na passagem do militar estadual em atividade para a inatividade, em vista da constatação da falta de condições para o desempenho das suas funções no serviço ativo.

§1º A Reforma Administrativa Disciplinar será aplicada após a conclusão do Conselho de Justificação ou Conselho de Disciplina, respectivamente:

I-ao Oficial, quando determinada pelo tribunal competente, que o considerará incapaz de permanecer no serviço ativo, nos termos da legislação vigente;

 II – à Praça com estabilidade, julgada sem condições para o desempenho das funções inerentes ao cargo, nos termos da legislação vigente.

§2º A Reforma Administrativa Disciplinar do militar é efetuada no grau hierárquico, Graduação ou Posto que possuir na ativa e com proventos proporcionais ao seu tempo de serviço.

Subseção VI

Licenciamento e Exclusão a Bem da Disciplina

Art. 48. O Licenciamento e a Exclusão a Bem da Disciplina consistem no desligamento da Praça das fileiras da Corporação, conforme legislação em vigor aplicável à espécie.

Subseção VII Demissão

Art. 49. A Demissão decorre da declaração do tribunal competente sobre a indignidade ou incompatibilidade com o Oficialato, implicando na perda do Posto e da patente do Oficial julgado, sendo efetivada por ato do Governador, conforme legislação em vigor aplicável à espécie.

CAPÍTULO II DAS NORMAS PARA APLICAÇÃO E CUMPRIMENTO DAS PUNIÇÕES

Seção I

Limite máximo da Permanência Disciplinar e de Detenção Disciplinar

Art. 50. As punições disciplinares de Permanência Disciplinar ou Detenção Disciplinar não podem ultrapassar 30 (trinta) dias.

Seção II

Aplicação da punição

Art. 51. A aplicação da punição compreende uma descrição sumária, clara e precisa dos fatos e circunstâncias que determinaram a transgressão, o enquadramento da punição e a publicação em Boletim Geral da Corporação.

§1º O enquadramento é a caracterização da transgressão, detalhadamente relacionada com o comportamento do transgressor e cumprimento da punição.

§ 2º No enquadramento devem ser necessariamente mencionados:

I - a identificação do procedimento administrativo disciplinar

II - a transgressão cometida, em termos precisos e sintéticos, e as tipificações das normas transgredidas;

III - as circunstâncias atenuantes e/ou agravantes;

IV - a classificação da transgressão;

V - a punição imposta;

VI - a classificação do comportamento militar em que a Praça punida permaneça ou ingresse;

VII - local do cumprimento da punição;

VIII - a data do início e do fim do cumprimento ou a determinação para posterior cumprimento, se o punido estiver enfermo, afastado do serviço ou à disposição de outra autoridade;

IX - se a punição será com prejuízo ou sem prejuízo da instrução.

§3º A publicação em Boletim Geral da Corporação é a divulgação do ato administrativo referente à aplicação da punição ou sua justificação.

§4º Quando constar na publicação da sanção disciplinar, prejuízo do serviço, esta será vedada à conversão em prestação de serviço operacional.

 $\$5^{\rm o}$ O início do cumprimento da punição disciplinar ocorrerá com a publicação em Boletim Geral da Corporação, ou, posteriormente, nos casos do inciso VIII deste artigo.



Seção II Publicação em Boletim Reservado

Art. 52. A publicação da punição imposta a Oficial ou Aspirantea-Oficial será feita em Boletim Reservado ou em Boletim Geral da Corporação, conforme as circunstâncias ou a natureza da transgressão assim o recomendarem.

Seção III

Limites das Punições Disciplinares

Art. 53. A aplicação da punição disciplinar será proporcional à gravidade e natureza da infração, observando os seguintes limites:

I – as faltas Leves são puníveis com Advertência ou Repreensão, e na reincidência específica, com Permanência Disciplinar de até 05 (cinco) dias;

II – as faltas Médias são puníveis com Permanência Disciplinar de até 08 (oito) dias, e em caso de reincidência, com Permanência Disciplinar de até 20 (vinte) dias;

III – as faltas Graves são puníveis com a Permanência Disciplinar de até 30 (trinta) dias ou Detenção Disciplinar de até 10 (dez) dias, e em caso de reincidência, até 30 (trinta) dias de Detenção Disciplinar, desde que não caiba, em todo caso, Reforma Administrativa Disciplinar, Licenciamento, Exclusão a Bem da Disciplina ou Demissão.

§1º Na análise da aplicação da punição disciplinar devem ser consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§2º Quando as circunstâncias atenuantes preponderarem, a punição será aplicada até a metade do limite máximo de dias estabelecidos, conforme incisos I, II e III deste artigo.

§3º Quando as circunstâncias agravantes preponderarem, a punição será aplicada da metade ao limite máximo de dias estabelecidos, conforme incisos I, II e III deste artigo.

 $\$4^{\rm o}$ Por uma única transgressão não deve ser aplicada mais de uma punição.

 $\$5^{\circ}$ A punição disciplinar, no entanto, não exime o punido de responsabilidade civil ou penal que lhe couber.

§6º Havendo mais de uma transgressão, sem conexão entre si, a cada uma deve ser imposta a punição correspondente, devendo ser apuradas em processos distintos.

§7º Havendo conexão, as de menor gravidade serão consideradas como circunstâncias agravantes da transgressão principal.

 $\$8^{\rm o}$ São transgressões disciplinares conexas àquelas que se relacionam por um nexo de causalidade ou liame.

§9º As punições disciplinares quando decorrentes de Processo Administrativo Disciplinar (PAD), Conselho de Disciplina (CD) ou Conselho de Justificação (CJ), não obedecerão as regras estabelecidas nos incisos I, II e III deste artigo, podendo ser aplicada Detenção Disciplinar de até 30 (trinta) dias, independente de reincidência.

Seção IV

Vedação especial a interrogatório

Art. 54. Nenhum militar deverá ser interrogado em estado de embriaguez ou sob a ação de alucinógenos ou entorpecentes.

Seção V

Suspensão de licenças e afastamentos temporários

Art. 55. As licenças e afastamentos temporários poderão ser suspensos, a critério do Governador do Estado ou Comandante-Geral, para submeter o militar sob seu comando a Inquérito Policial Militar ou processo administrativo disciplinar e/ou para cumprimento de punição.

Seção VI

Suspensão do Cumprimento de Punição

Art. 56. Durante o cumprimento de punição disciplinar e havendo necessidade de licença para tratamento de saúde própria ou de pessoa da família, baixa hospitalar ou afastamento temporário do punido, será o cumprimento da punição suspenso até que cesse o motivo que lhe deu causa.

Seção VII

Publicação da suspensão

Art. 57. Tanto o afastamento quanto o retorno do punido ao local de cumprimento da punição disciplinar serão publicados no Boletim Geral da Corporação, incluindo-se na publicação do retorno a nova data em que o punido será colocado em liberdade.

CAPÍTULO III

Seção I

Das Medidas Disciplinares Cautelares

Art. 58. Medida disciplinar cautelar consiste no afastamento do exercício das funções ou no recolhimento de militares.

Art. 59. O afastamento do exercício das funções ocorrerá durante apuração de processo ou procedimento administrativo a que responde o militar, desde que devidamente necessário.

Parágrafo único. O militar afastado nos termos deste artigo

poderá permanecer nesta situação até a conclusão dos trabalhos, neste período comparecerá ao expediente normalmente.

Art. 60. O recolhimento disciplinar se dará nos moldes da Detenção Disciplinar, prevista no artigo 46 e seus parágrafos.

Seção II

Requisitos da medida de Recolhimento Disciplinar Cautelar

Art. 61. O Recolhimento Disciplinar Cautelar, sem nota de punição publicada em Boletim Geral da Corporação, poderá ocorrer com imediata intervenção das autoridades que detém poder disciplinar, desde que fundamentada e excepcionalmente, quando:

I – houver flagrante prática de infração administrativa de natureza grave e for necessária para a preservação da ordem pública, dos princípios da hierarquia e da disciplina militar, especialmente se o infrator mostrar-se agressivo, embriagado ou sob ação de substância alucinógena ou entorpecente, devendo-se lavrar o devido relatório circunstanciado, indicando as provas do fato;

II – houver indícios suficientes de autoria e materialidade de infração administrativa de natureza Grave.

III – houver perigo concreto e risco iminente, em relação à vida, à integridade física, à propriedade material, própria ou de outrem;

IV – der causa à grave escândalo que comprometa o decoro da classe e a honra pessoal;

V-acusado de prática de ato irregular que efetivamente concorra para o desprestígio das instituições militares e dos militares.

§1º O militar sujeito a Recolhimento Disciplinar Cautelar, será conduzido à sua unidade militar ou à unidade da circunscrição onde ocorreu a transgressão disciplinar, mediante relatório circunstanciado indicando as provas do fato.

§2º Caso o recolhido seja conduzido à OM onde ocorreu o fato, o responsável pela medida adotada deverá imediatamente dar conhecimento ao Comandante da sua OM, assim como ao Comandante do recolhido ou aos seus substitutos eventuais.

§3º O Recolhimento Disciplinar Cautelar não excederá o prazo de 03 (três) dias, computados da sua efetivação, tendo em vista que se trata de uma transgressão disciplinar, nos termos do inciso LXI do artigo 5º da Constituição Federal.

§4º Após o prazo previsto no parágrafo anterior, o militar será colocado em liberdade, enquanto o procedimento seguirá normalmente, respeitados os prazos legais.

Seção III

Controle Administrativo da Medida de Recolhimento Disciplinar Cautelar

Art. 62. Toda medida de Recolhimento Disciplinar Cautelar adotada deverá ser imediatamente comunicada ao Corregedor, que exercerá o controle quanto à legalidade do ato, comunicando o caso, quando necessário, ao juízo competente.

Art. 63. Ao militar recolhido nas circunstâncias do artigo 62, são garantidos os seguintes direitos:

I – saber o motivo, por escrito, da medida de Recolhimento
 Disciplinar Cautelar a que está sendo submetido;

II – identificação do responsável pela aplicação da medida;

 III – comunicação imediata à família ou pessoa por ele indicada e ao seu advogado;

IV - alimentação, alojamento e assistência médica.

Seção IV

Impedimento do uso do armamento

Art. 64. O militar afastado da função, nos termos deste capítulo, poderá ser impedido do uso do armamento pela autoridade competente, quando houver indícios suficientes que recomendem tal medida.

Parágrafo único. A autoridade que motivadamente decidir pelo afastamento do militar da função deverá determinar o local onde o mesmo cumprirá expediente.

Seção V Conveniência da medida

Art. 65. A autoridade que decidir pela medida de Recolhimento Disciplinar Cautelar poderá revogá-la se, no decorrer do procedimento, quando verificar a falta de motivo para que essa medida subsista, bem como implementá-la novamente, se sobrevierem razões que a justifiquem.

CAPÍTULO IV

DA MODIFICAÇÃO E ANULAÇÃO DAS PUNIÇÕES Secão I

Competência para Modificação das Punições

Art. 66. A modificação da aplicação de punição pode ser realizada pela autoridade que a aplicou ou por outra, superior e competente, motivadamente, quando tiver conhecimento de fatos que recomendem tal procedimento.



Parágrafo único. As modificações da aplicação de punição são:

I – conversão:

II – atenuação;

III – agravação;

IV – revisão.

Subseção I Conversão

Art. 67. A pedido do transgressor, o cumprimento das Permanências Disciplinares, poderá, a juízo da autoridade que aplicou a punição, devidamente motivada e publicada em Boletim Geral da Corporação, ser convertido em prestação de serviço operacional, desde que:

I – não seja reincidente específico;

II - esteja, no mínimo, no comportamento "ótimo";

 ${
m III}$ – não haja preponderância de agravantes na dosimetria da sanção disciplinar;

§1º A prestação de serviço operacional consiste na atribuição ao militar, de tarefa, preferencialmente na atividade fim, fora de sua jornada habitual de trabalho, correspondente a 01 (um) turno de serviço, não inferior a 08 (oito) horas e que não exceda a 12 (doze) horas, sem remuneração extra.

§2º Ao militar que optou pela conversão será respeitado, em todo caso, o limite de, no mínimo, 12 (doze) horas de descanso entre os serviços.

§3º O limite de tempo para a conversão prevista no caput deste artigo é de até 15 (quinze) turnos.

§4º Na hipótese de conversão, a classificação do comportamento do militar será feita com base na sanção originária.

§5º Considerar-se-á 01 (um) turno de prestação de serviço operacional equivalente ao cumprimento de 02 (dois) dias de Permanência Disciplinar.

§6º O prazo para o encaminhamento do pedido de conversão será de 03 (três) dias, contados da data de publicação da sanção correspondente.

§7º O pedido de conversão elide o recurso administrativo.

§8º Em caso de o fracionamento de turno, decorrente de punição imposta ser um número impar de dias, será arredondado para menos.

Subseção II Atenuação

Art. 68. A atenuação da punição consiste na diminuição ou transformação da punição proposta ou aplicada em outra menos rigorosa, se assim exigir o interesse da disciplina e da ação educativa do punido, respeitado os limites mínimos estabelecidos no artigo 53 desta Lei.

Subseção III Agravação

Art. 69. A agravação da punição consiste no aumento ou na transformação da punição proposta ou aplicada em outra mais rigorosa, se assim exigir o interesse da disciplina, respeitados os limites mínimos estabelecidos no artigo 53 desta Lei.

Parágrafo único. Não caberá agravamento da sanção em razão da interposição de recurso disciplinar.

Subseção IV

Revisão

Art. 70. Caberá revisão, que será processada em autos apartados, dos processos findos, exauridos os recursos administrativos admitidos, quando o interessado aduza fatos novos capazes de elidir as razões que fundamentaram o ato punitivo.

§1º São autoridades competentes para decidir sobre o pedido de revisão:

 $I-o\ Governador\ do\ Estado,\ quando\ aplicou\ a\ punição\ disciplinar ou quando\ esta\ foi\ aplicada\ pelo\ Comandante-Geral\ ou\ Chefe\ da\ Casa\ Militar\ da\ Governadoria;$

 $\label{eq:intermediate} II-o \ Comandante-Geral, quando a punição disciplinar tiver sido aplicada por seus comandados.$

§2º O direito à revisão prescreverá em 05 (cinco) anos.

§3º Não será admissível à reiteração do pedido de revisão, salvo se baseado em novas provas ou novo fundamento.

§4º Decidindo procedente a revisão, poderá o Governador do Estado ou o Comandante-Geral absolver o recorrente, alterar a classificação da transgressão da disciplina, modificar a sanção disciplinar ou anular o processo administrativo, e, em hipótese alguma, poderá ser agravada a sanção.

§5º Não haverá recurso contra decisão proferida em grau de revisão.

Seção II

Competência para Anulação das Punições

Art. 71. A anulação de punição é de competência do Comandante-Geral e do Subcomandante-Geral, quando tiverem conhecimento de fatos que recomendem tal procedimento.

Seção III Anulação

Art. 72. A anulação de punição consiste em declarar, fundamentadamente, a ilegalidade da punição disciplinar e do procedimento administrativo que a motivou e far-se-á no prazo máximo de 05 (cinco) anos, a contar da publicação do ato em Boletim Geral da Corporação.

§1º A anulação, sendo concedida ainda durante o cumprimento da punição, importa em ser o punido posto em liberdade imediatamente.

 $\S2^{o}$ A anulação da punição deve eliminar toda e qualquer anotação ou registro nas alterações do militar, relativos à sua aplicação, devendo os assentamentos serem refeitos.

§3º A autoridade que tome conhecimento de comprovada ilegalidade na aplicação de punição e não tenha competência para anulá-la deve, fundamentadamente, encaminhar a documentação correspondente à autoridade competente.

TÍTULO III DO COMPORTAMENTO CAPÍTULO I

DA CLASSIFICAÇÃO, RECLASSIFICAÇÃO E MELHORIA DE COMPORTAMENTO

Seção I

Do Comportamento

Art. 73. O Comportamento militar das Praças espelha o seu procedimento profissional, sob o ponto de vista disciplinar.

§1º A classificação e reclassificação do comportamento são de competência do Comandante-Geral e dos Comandantes de OM, obedecido o disposto neste capítulo e, necessariamente, publicadas em Boletim Geral da Corporação.

 $\S 2^o Ao$ ser incluída na Instituição Militar, a Praça será classificada no comportamento "BOM".

Secão II

Espécies de comportamento

Art. 74. O comportamento disciplinar da Praça deve ser classificado em:

I – excepcional: quando, no período de 08 (oito) anos de efetivo serviço na Corporação Militar, não tenha sofrido qualquer punição disciplinar;

 II – ótimo: quando, no período de 04 (quatro) anos de efetivo serviço na Corporação Militar, tenha sido punida com até uma Permanência Disciplinar ou o correspondente;

III – bom: quando, no período de 02 (dois) anos de efetivo serviço na Corporação Militar, tenha sido punida com até duas Detenções Disciplinares ou o correspondente;

IV – insuficiente: quando, no período de 01 (um) ano de efetivo serviço na Corporação Militar, tenha sido punida com até duas Detenções Disciplinares ou o correspondente:

 $V-\,\text{mau}:$ quando, no período de 01 (um) ano de efetivo serviço na Corporação Militar, tenha sido punida com mais de duas Detenções Disciplinares ou o correspondente.

Seção III

Contagem Automática para Reclassificação

Art. 75. A contagem de tempo para mudança de comportamento é automática e inicia na data em que se encerra o cumprimento da punição, observados os prazos previstos no artigo anterior.

Seção IV

Equivalências de Comportamentos

Art. 76. Para efeito de classificação e reclassificação do comportamento disciplinar, ficam estabelecidas as seguintes equivalências:

I-02 (duas) repreensões equivalem a 01 (uma) permanência disciplinar;

 ${
m II}-04$ (quatro) repreensões equivalem a 01 (uma) detenção disciplinar;

 $\overline{\rm III}$ – 02 (duas) permanências disciplinares equivalem a 01 (uma) detenção disciplinar.

TÍTULO IV CAPITULO I DAS RECOMPENSAS

Seção I Definição

Art. 77. As recompensas constituem reconhecimento dos bons serviços prestados por militares.

Seção II

Espécies de recompensas

Art. 78. Além de outras previstas em leis e regulamentos, são recompensas militares:



I – elogio;

II – dispensas do serviço;

III – dispensa da revista do recolher e do pernoite nos centros de formação, para alunos dos cursos de formação.

Seção III Espécies de elogio

Art. 79. O elogio pode ser individual ou coletivo e poderá ser feito perante a tropa.

§1º O elogio individual, que coloca em relevo as qualidades morais e profissionais do militar, somente poderá ser formulado a militares que se destacaram da coletividade no desempenho de ato de serviço ou ação meritória, abordados os aspectos principais referentes ao caráter, à coragem, ao desprendimento, ao compromisso e comprometimento, à inteligência, às condutas civil e militar; referente às culturas profissionais em geral, à capacidade como instrutor, à capacidade como comandante e como administrador ou à capacidade física.

§2º O elogio coletivo visa reconhecer e ressaltar um grupo de militares ou fração de tropa ao cumprir destacadamente uma determinada missão.

§3º Os elogios, individual e coletivo, deverão ser publicados em Boletim Geral da Corporação.

§4º O elogio perante a tropa é procedido de maneira formal, e poderá ser feito durante as reuniões, paradas, formaturas e afins.

§5º As observações positivas, individuais ou coletivas, elaboradas por autoridades ou representantes da sociedade civil, serão registradas como elogio nos assentamentos do militar se devidamente ratificadas pela autoridade militar competente.

Secão IV

Dispensas do Serviço

Art. 80. As dispensas do serviço como recompensa podem ser total ou parcial.

I-A dispensa total do serviço isenta o militar de todos os trabalhos da OM, inclusive de instrução e expediente;

II – A dispensa parcial do serviço isenta o militar de alguns trabalhos, que devem ser especificados na concessão.

§1º A dispensa total do serviço é concedida pelo prazo máximo de 08 (oito) dias, não podendo ultrapassar o total de 16 (dezesseis) dias no decorrer de 01 (um) ano civil, e não invalida o direito de férias.

§2º O ato administrativo que concede a dispensa do serviço, devidamente publicado, deverá indicar o início e o término da dispensa.

Seção V

Dispensa da Revista do Recolher e do Pernoite

Art. 81. As dispensas da revista do recolher e do pernoite nos cursos de formação podem ser incluídas em uma mesma concessão.

Parágrafo único. Essas dispensas não isentam o aluno do serviço ou instrução para o qual esteja escalado ou deva comparecer.

Seção VI

Competência para Concessão

Art.82. São competentes para conceder as recompensas de que trata este capítulo às autoridades especificadas nos incisos I ao VIII do art. 27 desta Lei.

§1º Para a concessão de dispensa total do serviço e expediente, serão observados os limites de dias e competências seguintes:

I-at'e~08~(oito)~dias, a competência ser'a das autoridades previstas nos incisos I ao VI do art. 27 desta Lei;

 ${
m II}$ – até 05 (cinco) dias, a competência será das autoridades previstas no inciso VII do art. 27 desta Lei;

III – até 03 (três) dias, a competência será das autoridades previstas no inciso VIII do art. 27 desta Lei.

§2º O Comandante, ao verificar que o subordinado fará jus à dispensa como recompensa, além dos limites de sua competência, deverá solicitar ao Comandante imediato a referida concessão.

CAPÍTULO II DO RECURSO DISCIPLINAR

Seção I Interposição

Art. 83. Interpor, na esfera administrativa, recurso disciplinar é direito do militar que se sentir prejudicado, ofendido ou injustiçado por qualquer ato ou decisão administrativa.

Art. 84. Da decisão que aplicar sanção disciplinar caberá recurso à autoridade superior, com efeito suspensivo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil posterior ao da publicação do ato ou decisão administrativa.

Parágrafo único. Expirado esse prazo e não interposto nenhum recurso, a autoridade que aplicou a sanção certificará o trânsito em julgado da decisão e adotará providências para o cumprimento da sanção disciplinar.

Art. 85. O recurso disciplinar, encaminhado por intermédio da autoridade que aplicou a sanção, será dirigido à autoridade imediatamente superior àquela, por meio de petição ou requerimento, contendo os seguintes requisitos:

I – exposição do fato e do direito;

II – as razões do pedido de reforma da decisão.

Parágrafo único. Recebido o recurso disciplinar, a autoridade que aplicou a sanção poderá reconsiderar a sua decisão, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, se entender procedente o pedido, e, caso contrário, encaminhá-lo-á ao destinatário, instruído com os argumentos e documentação necessários.

Art. 86. A autoridade imediatamente superior proferirá decisão em 05 (cinco) dias úteis, explicitando o fundamento legal, fático e a finalidade.

Seção II

Pressupostos

Art. 87. O recurso, para ser conhecido, deve conter os seguintes pressupostos:

I – legitimidade para recorrer;

II – a ocorrência de prejuízo em decisão disciplinar;

III - tempestividade.

Seção III

Prazos para o Recurso

Art.88. Todos os prazos serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, sábado, domingo, feriado ou dia em que não houver expediente.

 $\$1^{\rm o}$ Não se computará no prazo o dia do começo, incluindo-se, porém, o do vencimento.

§2º A terminação dos prazos será certificada nos autos pelo escrivão; será, porém, considerado findo o prazo, ainda que omitida aquela formalidade, se feita a prova do dia em que começou a correr.

§3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte, se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes do horário normal.

§4º Não correrão os prazos, por impedimento do encarregado do procedimento, motivo de força maior ou obstáculo judicial ou administrativo oposto pela parte contrária, devidamente comprovado.

CAPÍTULO III CANCELAMENTO DE PUNIÇÕES

Seção I Definição

Art. 89. Cancelamento de punição é o direito concedido ao militar de ter desconsiderada a averbação de punições e outras anotações a elas relacionadas em suas alterações.

Seção II

Condições para concessão

Art. 90. O cancelamento da punição deve ser concedido ao militar que o requerer dentro das seguintes condições, cumulativamente:

I-não ser a transgressão, objeto da punição, atentatória ao sentimento do dever, à honra pessoal, ao pundonor militar ou ao decoro da classe;

II – ter conceito favorável de seu comandante imediato;

III - ter completado 05 (cinco) anos sem qualquer punição.

Parágrafo único. Quando a punição a cancelar tiver sido convertida em prestação de serviço operacional, levar-se-á em conta o inciso III deste artigo, tendo como base a punição originária.

Seção III

Competência para decidir

Art. 91. A solução do requerimento de cancelamento de punição é de competência do Comandante Geral, devendo ser publicada em Boletim Geral da Corporação e registrada nos assentamentos do militar.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO REGULAR

Seção I

Disposições Gerais

Art. 92. O processo regular para os militares do Estado de Roraima será:

I – conselho de justificação (CJ) para Oficiais;

II – conselho de disciplina (CD) para Aspirantes-a-Oficial e Praças com estabilidade;

III – processo administrativo disciplinar (PAD) para Praças sem estabilidade;

IV-sindicância inquisitorial, sumária ou regular para todos os integrantes das Corporações Militares Estaduais.

Seção II

Do Conselho de Justificação

Art. 93. O Conselho de Justificação destinar-se-á a julgar a capacidade do Oficial de permanecer, ou não, na ativa das Instituições



Militares Estaduais, de acordo com a legislação específica.

Secão III

Do Conselho de Disciplina

Art. 94. O Conselho de Disciplina destinar-se-á a julgar a capacidade de permanecer, ou não, na ativa, do Aspirante-a-Oficial e da Praça com estabilidade nas Instituições Militares Estaduais, de acordo com a legislação específica.

Seção IV

Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 95. O Processo Administrativo Disciplinar (PAD) será destinado ao julgamento das Praças sem estabilidade, com o objetivo de verificar se o acusado possui condições éticas e morais para permanecer nas fileiras das Corporações, quando da prática de atos de natureza Grave.

§1º O PAD seguirá rito próprio, regulamentado por decreto do Executivo, mediante proposta dos Comandantes-Gerais das Corporações Militares, no prazo de 90 (noventa) dias, após a entrada em vigor deste Código.

§2º Enquanto não regulamentado o rito do PAD, no âmbito das Corporações Militares do Estado de Roraima, aplicam-se subsidiariamente as formalidades previstas no Conselho de Disciplina.

Seção V Das Sindicâncias

Art. 96. As Sindicâncias seguirão rito próprio e serão destinadas a apurar faltas disciplinares praticadas por militares do Estado de Roraima.

I-a Sindicância Inquisitorial tem cunho investigativo e objetiva verificar a existência de materialidade e indício de autoria de transgressões disciplinares, a fim de subsidiar a instauração de procedimento adequado ou o seu arquivamento;

II – a Sindicância Sumária objetiva a apuração de faltas disciplinares, cuja autoria e materialidade restarem comprovadas, cabendo apenas elucidar as circunstâncias em que se deram, sendo oportunizados os princípios da ampla defesa e do contraditório, orientando-se pelos critérios da simplicidade, celeridade e informalismo moderado;

III – a Sindicância Regular tem como objetivo apurar as transgressões disciplinares, quando comprovada a existência de materialidade e indício de autoria, sendo oportunizados os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Parágrafo único. O rito das Sindicâncias e suas formalidades deverão ser regulamentados por decreto do Executivo, mediante proposta dos Comandantes-Gerais das Corporações Militares, no prazo de 9 0 (noventa) dias, após a entrada em vigor deste Código.

Seção VI Prescrição

Art. 97. O direito de punir da administração militar prescreve: $I-em\ 02$ (dois) anos, a contar da data do fato, se o processo administrativo disciplinar não for instaurado;

II – em 02 (dois) anos, a contar da data de abertura do processo administrativo disciplinar, se este não for concluído ou não houver interposição de recurso disciplinar;

III – em 01 (um) ano, após a solução definitiva, se não ocorrer a aplicação da sanção disciplinar.

Parágrafo único. Os prazos prescricionais consideram-se suspensos por motivo de força maior, obstáculo judicial ou administrativo, devidamente comprovado e certificado nos autos.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 98. Aplicam-se aos procedimentos apuratórios em trâmite, as normas contidas neste Código a partir da sua entrada em vigor.

Art. 99. Nos processos elencados nos incisos I e II do artigo 92 desta Lei, deve ser aplicada subsidiariamente aos militares ativos e inativos do Estado de Roraima a legislação específica federal, até a criação de legislação estadual própria.

Art. 100. Aplicam-se a esta Lei, subsidiariamente, as normas do Código de Processo Penal Militar.

Art. 101. Fica revogado o Decreto nº 3.384, de 4 de março de 1999.

> Art. 102. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio Antônio Martins, 09 de janeiro de 2014.

Deputada AURELINA MEDEIROS

1ª Vice-Presidente

Deputado CORONEL CHAGAS

 2° Vice-Presidente

Deputado MARCELO CABRAL

3º Secretário

AUTÓGRAFOS - MOÇÕES

MOÇÃO DE PESAR Nº 001/2014 A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE

RORAIMA faz saber que o Plenário aprovou e a Mesa Diretora torna pública:
- Moção de Pesar aos familiares do Senhor Juvenal João Mayer,

sogro do Deputado Zé Reinaldo, ocorrido no dia 09 do corrente, nesta cidade de Boa Vista.

A Assembleia Legislativa, nos termos do art. 205 do seu Regimento Interno, em nome de seus membros, vem de público apresentar sentimentos de pesar aos familiares do Senhor **Juvenal João Mayer.**

Desejamos que o mesmo seja acolhido pela providência divina, com muita luz.

Palácio Antônio Augusto Martins, 09 de janeiro de 2014.

Deputada AURELINA MEDEIROS

1ª Vice-Presidente

Deputado CORONEL CHAGAS

2° Vice-Presidente

Deputado MARCELO CABRAL

3º Secretário

MOÇÃO DE APLAUSOS Nº 002/2014

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA faz saber que o Plenário aprovou e a Mesa Diretora torna pública:

- Moção de Aplausos pela passagem do Dia do Fotógrafo, ocorrida no dia 8 de janeiro do corrente ano.

A Assembleia Legislativa, nos termos do art. 205 do seu Regimento Interno, em nome de seus membros, vem de público aplaudir os profissionais fotógrafos pelo dia dedicado em sua homenagem, 8 de janeiro.

Desejamos que esses profissionais sejam lembrados sempre pelo que fazem e pelos registros que deixam como marcas de seus trabalhos, para toda sociedade.

Palácio Antônio Augusto Martins, 09 de janeiro de 2014.

Deputada AURELINA MEDEIROS

1ª Vice-Presidente

Deputado CORONEL CHAGAS

2° Vice-Presidente

Deputado MARCELO CABRAL

3º Secretário

MOÇÃO DE PESAR Nº 003/2014 A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE

RORAIMA faz saber que o Plenário aprovou e a Mesa Diretora torna pública:
 - Moção de Pesar aos familiares do Senhor Samuel Souza, avô materno do Defensor Público-Geral Dr. Stélio Denner, ocorrido no dia 09 do corrente, nesta cidade de Boa Vista.

A Assembleia Legislativa, nos termos do art. 205 do seu Regimento Interno, em nome de seus membros, vem de público apresentar sentimentos de pesar aos familiares do Senhor **Samuel Souza.**

Desejamos que o mesmo seja acolhido pela providência divina,

Palácio Antônio Augusto Martins, 09 de janeiro de 2014.

Deputada AURELINA MEDEIROS

1ª Vice-Presidente

Deputado CORONEL CHAGAS

2° Vice-Presidente Deputado MARCELO CABRAL

3º Secretário

ATAS SESSÕES PLENÁRIAS - ÍNTEGRA

ATA DA 2262º SESSÃO, EM 21 DE NOVEMBRO DE 2013. 46º PERÍODO LEGISLATIVO DA 6º LEGISLATURA. ORDINÁRIA

PRESIDÊNCIA DO SENHOR DEPUTADO CORONEL CHAGAS.

(Em exercício)

Às nove horas do dia vinte e um de novembro de dois mil e treze, no Plenário desta Casa Legislativa, deu-se a segunda milésima ducentésima sexagésima segunda Sessão Ordinária do quadragésimo sexto período legislativo da sexta legislatura da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima.

O Senhor Presidente (**Chicão da Silvceira**) – Solicito ao Senhor Primeiro Secretário proceder à verificação de quórum.

O Senhor Primeiro Secretário (**Naldo da Loteria**) – Senhor Presidente, há quórum regimental para abertura dos trabalhos.

O Senhor Presidente (Chicão da Silveira) - Havendo quórum



regimental, sob a proteção de Deus e em nome do povo roraimense, declaro aberta a Sessão.

Solicito ao Senhor Segundo Secretário que proceda à leitura da Ata da Sessão anterior.

O Senhor Segundo Secretário, Deputado (**Erci de Moares**) - (Lida a Ata).

O Senhor Presidente (**Chicão da Silveira**) – Coloco em discussão

a Ata.

Não havendo quem queira discuti-la, passaremos para a votação. A votação será simbólica. Os Deputados que forem favoráveis, permaneçam como estão.

Dou por aprovada a Ata da Sessão anterior.

Solicito ao Senhor Primeiro Secretário que proceda à leitura do Expediente.

O Senhor Primeiro Secretário (Naldo da Loteria) - O Expediente consta do seguinte, Senhor Presidente:

RECEBIDOS DOS DEPUTADOS:

-Requerimento s/nº/13, de 20/11/13, da Comissão Especial Externa, criada por meio da Resolução nº 034/13, requerendo prorrogação de prazo por igual período dessa Comissão Especial Externa.

-Requerimento s/nº/13, de 20/11/13, da Comissão Especial Externa, criada por meio da Resolução nº 036/13, requerendo prorrogação de prazo por igual período dessa Comissão Especial Externa.

-Requerimento s/n°/13, de 20/11/13, da Comissão Especial Externa, criada por meio da Resolução n°010/13, requerendo prorrogação de prazo por igual período desta Comissão Especial Externa.

-Requerimento s/nº/13, de 20/11/13, da Comissão Especial Externa, criada nos termos da Resolução nº 008/13, que cria a Comissão Especial Externa para ouvir o senhor Daniel Gianluppi.

-Requerimento s/nº/13, de 19/11/2013, dos Deputados, requerendo que a Secretária de Educação, Lenir Rodrigues Luitgards Moura, venha prestar esclarecimentos junto à comissão de Educação.

-Indicação s/nº/2013, do Deputado Remídio Monai Montessi, sobre recuperação da estrada RR 319 e pontes, no Município de Boa Vista.

-Indicação s/nº/13, do Deputado Remídio Monai Montessi, sobre recuperação da Vicinal Maruai, com início na Comunidade do Lago Grande até a comunidade do Maruai.

RECEBIDO DO PODER EXECUTIVO:

-Oficio nº 099/13, de 20/11/13, do Governador do Estado de Roraima, solicitando a restituição da Mensagem Governamental nº 062, datada em 07/11/2013.

Era o que constava do Expediente, Senhor Presidente.

O Senhor Presidente (**Chicão da Silveira**) – Solicito ao Senhor Primeiro Secretário que proceda à chamada dos oradores inscritos para o Grande Expediente.

O Senhor Primeiro Secretário (Naldo da Loteira) – Procede à chamada.

O Senhor Deputado **Joaquim Ruiz** -Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados, senhoras e senhores que ocupam as galerias desta Casa, o que eu trago hoje, Senhor Presidente, é sobre o Plano de Cargos e Salários da Saúde. Vários planos já foram votados nesta Casa. Em momento anterior, tivemos aqui o Plano do Corpo de Bombeiros, e por duas vezes fizemos correções no Plano da Segurança, aprovamos o Plano da Educação, e Vossa Excelência participou intensamente das negociações. Não é justo, não é concebível que o Plano de Cargos e Salários da Saúde do nosso Estado continue há dois anos e meio sem solução.

Tenho conversado com os Parlamentares, e aqui não quero falar de parlamentar da situação ou da oposição. Estou falando de parlamentares que tenham compromisso com Roraima. E tenho dito o seguinte: enquanto o Plano de Cargos e Salários da Saúde não entrar aqui na Casa, vou tentar obstruir qualquer plano de cargos e salários que venha do Governo.

Aparte concedido ao Senhor Deputado Gabriel Picanço – Eu também, Deputado Joaquim, quero louvar e me juntar a Vossa Excelência para tocar num assunto que acredito, e vou aqui usar um termo pejorativo, acho que a galinha dos ovos de ouro de Roraima já morreu, porque há categorias, Deputado Joaquim, que querem ser beneficiadas duas, três vezes, num mandato de um Governador só. E as outras categorias não são nem olhadas. Não tenho nada contra delegado, mas olha o que os delegados estão querendo: receber salários exorbitantes que o teto de Roraima pode conceder.

Então, isso é injusto, ilegal. Temos que dar à saúde do Estado de Roraima pelo menos o respeito de termos essas pessoas trabalhando com satisfação, pois são elas que cuidam dos nossos filhos, que cuidam da população do Estado de Roraima. Eu acho que não precisava ninguém estar

pedindo nada a ninguém, era só o Governador distribuir os percentuais de reajustes para todas as categorias, não querer abraçar só uma. Sou contra. O transporte escolar também não está sendo olhado com carinho. Eu não tenho nenhum pneu de carro no transporte escolar, quanto mais empresa, mas os filhos dos agricultores, daquelas pessoas que moram no interior do Estado, estão com dificuldades. Os transportes escolares estão transportando 4 vezes por semana no mês para assistir às aulas.

Então, como já falei. A galinha dos ovos de ouro de Roraima, infelizmente, morreu, e estão tentando ressuscitá-la com ração estragada.

Quero me juntar a Vossa Excelência e dizer também que não voto nenhum outro reajuste. Sei que o meu voto pode não ter importância, mas vou proceder assim enquanto não resolverem o problema da saúde do Estado de Roraima.

Aparte concedido ao Senhor Deputado Soldado Sampaio - Deputado Joaquim Ruiz, de antemão quero parabenizar o seu posicionamento e não seria diferente. Vossa Excelência como Presidente da Comissão de Educação e Saúde, por várias vezes, intermediou o entendimento entre os servidores e o Governo do Estado, e muitas vezes, vi Vossa Excelência forçando a barra e até o próprio Governo ficava se perguntando: o Joaquim é Deputado da base ou da oposição? E naquele momento não vi em Vossa Excelência um compromisso maior ou com a oposição ou com a base, era com a sociedade, com aqueles servidores. É assim que Vossa Excelência tem agido à frente da Comissão. Fico feliz pelo posicionamento de Vossa Excelência. Agora, Deputado Joaquim, quero me somar a Vossa Excelência e vou trabalhar junto à oposição... porque não é de agora que temos este posicionamento na defesa do Plano de Cargos e Salários. O Secretário esteve aqui por várias vezes e se comprometeu, definiu quando chegaria o Plano, saiu da pasta e não cumpriu o que ficou acordado com os servidores e com esta Casa. E muito menos respeitou o que estabelece a Comissão do SUS, que é uma Comissão paritária, onde os servidores, através de seu Sindicato... Vossa Excelência foi quem tirou da caixa preta a proposta do Plano de Cargos e Salários e abriu para os servidores para opinarem sobre o Plano. Agora, o Deputado Gabriel tem razão, há categorias de servidores, em especial os do alto escalão, que têm recebido benesses do Governo. São mais de dois aumentos salariais, plano de cargos e salários... Como já votamos os dos delegados, defensores e procuradores. Agora os trabalhadores, tanto da Secretaria de Saúde, Educação ou Segurança têm sido desrespeitados pelo Governo. A Polícia Militar e os Bombeiros acumulam perdas salariais em torno de 52% nos últimos anos. Nós temos a Lei 194, que foi aprovada nesta Casa, inclusive tem uma emenda de minha autoria, estabelecendo que o Governador teria de enviar a esta Casa uma nova lei de remuneração em forma de subsídio, mas até o presente momento o Senhor Governador não mandou. O que foi votado dos Bombeiros foi apenas uma alteração do quadro, não houve um centavo de aumento real. Então, quero me somar a Vossa Excelência, tenho também esta preocupação com os trabalhadores da saúde. Precisamos aprovar e quero me somar a Vossa Excelência, para nos fortalecermos nesta Casa para votarmos o Plano de Cargos e Salários da Saúde e demais leis referentes a Policiais, Bombeiros e servidores do Poder Executivo. Temos servidores no Estado ganhando menos de um salário mínimo, e o Governo não pode alegar falta de recursos, pois todo orçamento que foi aprovado foi cumprido. Nós temos excesso de arrecadação, agora o que há de fato é uma enxurrada de cargos comissionados. Basta passar na CODESAIMA, no fim do mês, para ver as filas de servidores para assinar a freqüência. São vários apadrinhados do Governo recebendo altos salários. Um só recebe por 3, 4 técnicos de enfermagem, e sem trabalhar... Quero parabenizar Vossa Excelência, e também todos os servidores do Estado. Nós estamos em pré-campanha eleitoral, são muitas promessas, temos visto o Governo agir de forma inconsequente para agradar segmento A ou B, comprometendo até o futuro deste Estado. Mas é preciso enxugar a folha de pagamento deste Estado, e ao mesmo tempo reconhecer e gratificar os servidores efetivos que realmente trabalham neste Estado. Pode contar com a oposição nesta luta em defesa da saúde.

O Senhor Deputado Joaquim Ruiz continua. — Eu sabia que poderia contar com Vossa Excelência. O Piso Salarial de um técnico em radiologia, aquele que cuida dos exames laboratoriais da nossa população é de mil e duzentos reais. Já há categorias de nível médio no Estado que ultrapassam a três mil. Nem isso eles estão pedindo no Plano de Cargos e Salários deles. Eles não têm auxilio-alimentação; outras categorias de nível médio do Estado já têm auxilio-alimentação. A situação que eles estão tocando na saúde não é fácil, pois há avanços na saúde, mas faltam recursos para que eles possam atender melhor a sociedade. Isso não acontece somente na capital, faltam recursos também nos municípios. Ano que vem são 25% das receitas do pré-sal que serão incorporadas ao orçamento da saúde pública do País. Então, vai ter mais recursos, foi

uma luta nossa. Fomos até Minas Gerais e a vários estados para que a gente pudesse alocar recursos para a área da saúde. Ouço com atenção o Deputado Erci de Moraes.

Aparte concedido ao Senhor Deputado Erci de Moraes. Deputado Joaquim, eu quero, antes de tudo, cumprimentar Vossa Excelência que tem feito um trabalho brilhante a frente da Comissão de Saúde. Quero dizer a todos os ramos do pessoal da saúde que, embora alguns dias atrás eu tenha sido mal interpretado, continuo coerente com a minha maneira de fazer política e me comportar nesta Casa. Apoio integralmente o pleito da saúde e de outras categorias também, mas a saúde, em particular, vive um momento extremamente difícil, como Vossa Excelência citou o caso dos radiologistas, mas me parece que não é muito diferente da situação dos técnicos de enfermagem de nível médio. O que eu quis, naquele dia, em que fui mal interpretado, era apenas sugerir uma correção de rumo na estratégia adotada pela classe, porque outras classes que estão mais organizadas e que dispõem de maior poder de persuasão, estão na iminência de conseguir pela segunda ou terceira vez avanços significativos nos seus planos de cargos e salários. E determinadas categorias como a saúde vai ficando para trás. Seja da agricultura, seja qual for. Todos merecem, mas é preciso que, nesse caso em especial, nós, da saúde nos mobilizemos fazendo a nossa parte de cobrar do Poder Executivo para que mande, com a maior urgência, o projeto para que possamos discutir e votar nesta Casa ainda neste exercício. Era isso, muito obrigado.

O Senhor Deputado **Joaquim Ruiz** continua. — Obrigado Deputado Erci. Eu sabia que Vossa Excelência iria se pronunciar até para explicar, diante de sua inteligência, o que Vossa Excelência pensa em relação ao plano de cargos e salários dos profissionais que fazem a saúde pública do nosso Estado. Concedo um aparte do Senhor Deputado Remídio Monai.

Aparte concedido ao Senhor Deputado **Remídio Monai.** – Eu queria dizer que eu acho que a saúde e a educação são prioridades. Nós estamos vendo algumas categorias que já foram beneficiadas. E a princípio, nós Deputados, queremos dar aumento para todos e o maior possível. Mas, eu acho assim, particularmente dos delegados que está aqui novamente o Projeto, confesso que ainda não acompanhei detalhadamente o projeto, mas é uma categoria que já foi beneficiada, mas precisamos ter a responsabilidade de achar formas junto ao Governo de beneficiar todas as categorias. Nós temos pessoas ganhamo menos de um salário mínimo, enquanto algumas pessoas ganham o máximo salário que se pode pagar no setor público. Então, nós precisamos aqui, chegar ao momento de dizer não. Nós precisamos chegar aqui, em um momento, e dizer, vamos pensar na categoria do servidor público de um modo geral. Então, me junto ao seu discurso e concordo que nós temos que buscar uma solução, de um modo geral, para todas as categorias.

O Senhor Joquim Ruiz - Obrigado, Deputado Remídio. Deputado Brito, antes de passar a palavra a Vossa Excelência, quero dizer que a minha preocupação é que os sindicatos da categoria da saúde, e especificamente dos técnicos de enfermagem, têm se reunido com a gente, com a Comissão de Saúde. Eles têm dito à população... Olha, estamos no limite. Mas agora eles mandaram um documento oficial para todos os deputados desta Casa, dizendo que vão parar. Eles querem ser pelo menos ouvidos, e aqui eu quero, Deputado Brito, por uma questão até de consciência, dizer da boa vontade e do trabalho que o Secretário de Saúde atual, Alexandre, está fazendo, no sentido de buscar uma solução para que o governo coloque o plano de cargos e salários aqui nesta Casa, isso é verdade. O secretário anterior veio aqui nesta Casa, à época, quem estava presidindo a Sessão era a Deputada Aurelina. Houve um debate inclusive entre a Deputada Aurelina e o Deputado Célio sobre aquela forma que o secretário estava propondo. que a gente tinha que agilizar as coisas na saúde, que a gente tinha que aprovar o que estava ali, para que pudesse mandar deputado Célio, não sei se Vossa Excelência se lembra, o Plano de Cargos e Salários para a Casa. Mas foi feito o concurso e ele não mandou o Plano de Cargos e Salários. A Deputada Aurelina tem acompanhado na Comissão, e verdade seja dita, ela não faz parte da Comissão de Saúde, mas tem acompanhado atentamente todos esses problemas, tem se solidarizado com a gente. Tem dado apoio à Comissão de Saúde para que a gente busque uma solução, e hoje, Deputada Aurelina, eu estou dizendo aqui, no nosso Plenário, que enquanto não se resolver o problema de cargos e salários, eu estou assumindo um compromisso e estou pedindo aos nossos colegas parlamentares que não se vote em nenhum plano de cargos e salários este ano, enquanto não vier para cá o da saúde, que é prioritário, que há dois anos e meio está parado. Ouço o Deputado Brito.

Aparte concedido ao Senhor Deputado **Brito Bezerra.** - Deputado Joaquim Ruiz, louvo as palavras de Vossa Excelência e sei que Vossa Excelência tem tratado com muito respeito a Comissão de Saúde, e tem tratado mais enfaticamente a questão desse Plano de Cargos e Salários da Saúde. Tem ido à Secretaria Estadual de Saúde, tem se reunido com os

profissionais, tem debatido com os deputados, enfim, Vossa Excelência tem, verdadeiramente, dedicação a esta causa aqui nesta Casa. E eu quero aqui fazer um agradecimento, aproveitar esta oportunidade e fazer um agradecimento aos profissionais de enfermagem, aos profissionais de saúde como um todo, sobretudo de enfermagem do Hospital Geral, Há poucos dias, duas irmãs minhas sofreram um acidente na BR 174. O carro deu perda total e eu fui para o Hospital Geral numa sexta à noite. Bati maca com alguns técnicos de enfermagem, com alguns médicos, com radiologistas, que me atenderam sem saber que eu era Deputado Estadual, pois me identifiquei apenas como irmão das duas vítimas. Até duas horas da manhã todos trabalhando e atendendo a todos os pacientes que chegavam de maneira igualitária, sem haver nenhum tipo de benefício para um ou para outro. Eu quero dizer para Vossa Excelência que admiro mais ainda, após esse evento trágico, essa categoria. Portanto, eu já me coloquei à disposição várias vezes, e agora concordo com Vossa Excelência, que nenhum plano de cargos e salários seja votado aqui nesta Casa, antes que seja votado o da saúde, porque também é direito fundamental do cidadão. E, certamente, nós só não temos um atendimento melhor na saúde do nosso Estado porque precisam de investimentos, investimentos em infraestrutura, em equipamentos, enfim, investimentos que eu sei que logo virão, pela necessidade, pela alta carga tributária que nós pagamos. O Secretário de Saúde até me falou de uma locação de um hospital. Locar um hospital para que pacientes que estão nos corredores possam estar (...) Eu sinto que está avancando, mas além dessa condição física nós temos que atender, prioritariamente, aos profissionais que, verdadeiramente, fazem a saúde aqui no nosso Estado. Parabéns para Vossa Excelência, parabéns para esses profissionais, e podem contar com o meu voto e o meu apoio. Obrigado.

O Senhor Deputado Joaquim Ruiz continua. - Obrigado, Deputado Brito. Eu quero dizer aos colegas Deputados que quando a gente assume uma comissão e procura fazer um trabalho que possa atender às demandas das pessoas que nos procuram isso não é um mérito, não é a glória de um parlamentar. Isso é o dever. Ele está sendo pago pelo povo para fazer isso, então, qualquer conquista que a gente consiga para segmentos da nossa sociedade, ganha o parlamento de Roraima. Deputada Aurelina, nós aqui aprovamos o plano dos agentes carcerários, o aumento do número de agentes carcerários, para que a coisa melhore. Aprovamos o armamento para os agentes carcerários, e o que se vê aí? Hoje nós fomos matéria em rede nacional, no Jornal Bom Dia Brasil, da Rede Globo de Televisão, sobre a situação da segurança nos presídios públicos do nosso Estado. E enquanto isso, temos um depoimento do Deputado Brito, do milagre que o pessoal da saúde opera em procurar dar o máximo de atendimento a quem procura socorro. De lá estão fugindo pessoas para tirar vidas. E aqui as pessoas estão saindo do seu plantão, antes de irem para casa, para virem pedir apoio da gente, para que busquemos uma solução justa. Como Vossa Excelência disse Deputada Aurelina, numa reunião, não há discurso para ser contra, mas há palavra para defender. Vou encerrar, e não vou precisar dos meus trinta minutos. Eu quero encerrar porque, de repente, quando eu vim para cá, e eu coloquei o óculos, por coincidência, os nossos funcionários aqui da Casa abriram a Bíblia e aqui tem o Salmo 140, que eu vou oferecer a todo o pessoal da saúde que está aí. Não fui eu quem escolhi. Enquanto o Deputado Erci fazia um aperte, eu olhei e encontrei este Salmo aqui, que diz o seguinte: "Clamo a vós, Senhor, socorrei-me logo, escutai a minha voz quando vos invoco, como incenso sob a Vossa presença a minha oração, que é o clamor de vocês, e como oferenda vespertina, a elevação de minhas mãos". Vamos lutar por eles.

O Senhor Presidente (**Chicão da Silveira**) - A Mesa Diretora registra, com muito carinho, os cumprimentos a todos os colaboradores que fazem a saúde do Estado de Roraima, que sejam sempre bem-vindos. Nossos cumprimentos, também, à Liga Roraimense do Câncer, à Doutora Magnólia, à Ângela Cunha, à Glória Ponchet, e à Jandira Negreiros, que sejam sempre bem-vindas, também, a esta Casa.

Com a palavra Excelentíssimo Senhor Deputado Ivo Som.

O Senhor Deputado **Ivo Som** - Bom dia, Senhor Presidente, Mesa Diretora desta Casa, Senhoras e Senhoras Parlamentares, amigos, amigas, senhoras, senhores, amigos e amigas da saúde, especialmente da enfermagem, sejam bem-vindos a esta Casa, sintam-se à vontade. Imprensa, de modo geral, funcionários deste Poder Legislativo. Senhor Presidente, primeiro eu queria pedir de Vossa Excelência, se ainda não foi criado ou se ainda não foi feito, que nós pudéssemos dar uma atenção melhor a essas pessoas que aqui estão representando a saúde do meu Estado, que pudéssemos recebê-los de uma forma verdadeira, que formassem uma comissão e que pudessem conversar direto com a Mesa e conosco, Deputados, para tentarmos resolver, o mais breve possível, a situação de vocês, porque não pode é ficar do jeito que está. Então, se não foram



recebidos ainda, Senhor Presidente, queria pedir a Vossa Excelência, Presidente desta Sessão, que pudesse receber uma comissão dessas pessoas para que pudessem, junto com a Assembleia, discutir a fundo a situação de vocês. São merecedores, e, acima de tudo, estão lutando por dignidade e trabalho que vocês merecem. Se quiserem formar a comissão, eu me incumbo disso, eu fico à disposição, estarei com os Deputados à disposição, e vamos juntos tentar conversar da melhor forma possível. Mas a minha fala de hoje, Senhor Presidente, seria para parabenizar. Eu queria parabenizar o programa "Viva Melhor Idade", onde restitui a felicidade dos que tem mais de sessenta anos de idade, aquelas pessoa, aqueles velhinhos, aquelas velhinhas, que, às vezes, são abandonados em sua própria casa. Ontem se comemorou um ano de criação do Viva Melhor Idade, programa que é uma referência nacional. Por aqui vocês podem ter o exemplo. Ontem mesmo foi destaque em nível nacional, quando se falava em referência do idoso, citaram o Viva Melhor Idade, do Estado de Roraima. Quando se fala em terceira idade, pensa-se que só se encontra idoso desanimado, quietinho em casa fazendo tricô, ou cochilando, ou dormindo, ou olhando para uma televisão. Não é o que acontece com os seiscentos idosos do Programa Viva Melhor Idade, é o que acompanhei ontem. Conversando com aqueles idosos, com as famílias daquelas pessoas, com as quais passei quase a tarde toda de ontem, olhando, acompanhando, e acima de tudo, seiscentos idosos, por que não dizer seiscentas famílias? Seiscentas famílias que ali têm um cuidado, com médicos, com educação, com as brincadeiras. Por exemplo, vai ter um representante de Roraima que vai representar Roraima, Brasil afora, disputando o mister idoso. Eu falo pelo mister terceira idade de Roraima, José Luís, de 85 anos, usuário do Viva Melhor Idade: "Ao invés de envelhecer, aqui eu fico criança, aqui eu me sinto em casa. Espero que o Projeto continue para sempre e favoreça muitas pessoas como eu". Disse, o terceiro mister idoso de Roraima. O Senhor José Luis, de 85 anos. Então, eu quero aqui, parabenizar o Governo do Estado de Roraima; parabenizar a Primeira-Dama Shéridan de Anchieta, através da Secretaria de Promoção Humana; parabenizar a Setrabes, que tem feito uma ação social muito séria, não só no Viva Comunidade, como no Cuidar e no Viva Melhor Idade. Não reconhecer isso seria demagogia minha ou de qualquer cidadão, pois ontem estive lá, acompanhando toda a programação, os desfiles. O que eles têm aqui, como podemos ver, os usuários têm acesso, no Viva Melhor Idade, à alfabetização, informática, artesanato, dança, música, teatro, cinema, karatê, natação, hidroginástica, tae-kwon-do, judô. Estrutura com 7 mil metros quadrados, que inclui bloco administrativo de saúde, almoxarifado, lavanderia, cozinha, refeitório, área de conveniência, sala de aula, sala de pedagogia, sala multiuso, quadra poliesportiva, pista para caminhada, banho de sol, piscina coberta, e tudo isso é oferecido a 600 idosos, acompanhados com psicólogos, e toda atenção médica, considerada assim, referência nacional. Então, eu quero aqui, só para registrar, parabenizar a todos os idosos. Um dia eu vou ser idoso, todos nós podemos escapar de tudo menos de ser idoso e da morte. Essas duas coisas que seriam uma velhice, que nós podemos nos recuperar e nos encontrar como se fossemos crianças. Como precisamos de apoio temos que dar o merecimento a esses idosos. Nós temos que, acima de tudo, Senhor Presidente, agradecer a Deus, por aqui neste Estado ter um canto que acolha a melhor idade. Então, eu quero finalizar dizendo parabéns a todas as famílias, e digo bem claro que isso não é favor de nenhum governo, isso é obrigação, seja do municipal, do estadual, ou do âmbito federal. Ao idoso são garantidos os seus direitos no Estatuto do Idoso, é garantido a ele o direito à dignidade. E nesse ponto, o Viva Melhor Idade tem dado dignidade a todos esses idosos. No mais, Senhor Presidente, quero reforçar e finalizar, como assim comecei. Que possamos atender uma comissão dos enfermeiros, que possamos e devemos junto com eles agarrar essa luta, compartilhar com eles dessa luta, brigar, porque, acima de tudo, só estão aqui querendo trabalho com dignidade. Muito obrigado e bom dia a todos.

O Senhor Presidente (Chicão da Silveira) - Encerrado o Grande Expediente, passamos à Ordem do Dia: discussão e votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo de número 020/2013, que aprova o nome da Senhora Roserayna Maria Rodrigues Remor para exercer o cargo de Diretora-Presidente da Agência de Defesa Agropecuária do Estado de Roraima – ADERR, conforme a Mensagem Governamental de nº 041, de 05 de agosto de 2013; Projeto de Lei de nº 060/2012, que altera a Lei de nº 644, de 08 de abril do ano de 2008, que dispõe sobre a criação da Agência de Defesa Agropecuária de Roraima – ADERR cria cargos efetivos e comissionados na estrutura da ADERR, e dá outras providências, de autoria governamental.

Suspendo a Sessão pelo tempo necessário para que as comissões em conjunto possam analisar e emitir o parecer ao Projeto de Lei de nº 060/2012. Está suspensa a Sessão.

Reaberta a Sessão.

O Senhor Presidente (Chicão da Silveira) - Solicito ao Senhor

Primeiro Secretário que proceda à verificação de quórum.

O Senhor Primeiro Secretário (Naldo da Loteria) – Senhor Presidente, não há quórum regimental para a Ordem de Dia.

O Senhor Presidente **(Chicão da Silveira)** – Não havendo quórum regimental para deliberar as matérias em pauta na Ordem do Dia, transfiro a Ordem do Dia para a próxima Sessão.

Explicações Pessoais.

O Senhor Deputado **Gabriel Picanço**— Senhor Presidente, esse Projeto da ADERR é de extrema necessidade para ser votado. Vossa Excelência é criador, o senhor sabe. Vamos pedir aos colegas que venham ao Plenário votar, pelo menos na terça-feira, porque isso está insustentável, Senhor Presidente. Infelizmente é a quarta vez que este Projeto entra em votação e quatro vezes que ele é retirado de pauta. Então era esse o meu pedido, Senhor Presidente.

O Senhor Deputado **Ivo Som**: - Eu quero juntar-me à situação e à oposição, como falou agora há pouco o meu amigo, Gabriel, e conversei muito ontem com o Deputado Soldado Sampaio. Eu queria pedir e reforçar o mesmo pedido que foi feito pelo Gabriel, que na próxima Sessão pudéssemos ver os Deputados que vão entrar de Resolução, os que fossem viajar para fora do Estado, para que deixassem isso para o final do ano e porque nós estamos nos aproximando do final do ano, temos o orçamento para apreciar. E foi dito aqui, hoje, que alguns Deputados não iriam mais deliberar votação enquanto não aprovar os Cargos e Salários da Saúde. Foi dito aqui, hoje, que nós vamos ter que votar esse Projeto de tamanha importância. Então, eu peço celeridade à Mesa, para que os Deputados, terça-feira, viessem ao Plenário para que pudéssemos fazer jus ao nosso trabalho de Deputado, e votar o que é de anseio da sociedade. No mais, eu quero parabenizar a oposição e me solidarizar e dizer que estamos juntos nesta situação, pois entendemos que temos que votar os Projetos. É inadmissível mais uma vez, e quero fazer registro que quando se trata de Projetos, a gente verificar que não tem quórum, embora o painel registre quatorze, não se encontram Deputados em Plenário. No mais, Senhor residente, que possamos votar tudo na terça-feira, que possamos convidar os Deputados para que não faltem.

O Senhor Deputado Soldado Sampaio. - Senhor Presidente, para efeito de registro, na semana que passou, o PCdoB realizou o seu 13º Congresso em São Paulo, com mais de mil delegados, com a representação de 26 Estados e do Distrito Federal, que elegeram seus delegados. Nós participamos do Congresso durante três dias. O PCdoB fez uma análise dos 92 anos de história neste Brasil, das lutas encabeçadas pelo PCdoB e o mesmo definiu sua estratégia política para 2014, nas eleições presidenciais, assim também como definiu para os Estados suas metas. Então, o PCdoB reafirmou compromisso com a continuidade do Governo Progressista de Dilma. Estamos no palanque com Dilma para reeleição. Fizemos avaliação dos avanços e erros que ocorreram nos últimos 10 anos nessa frente de coalizão da qual o PCdoB faz parte e chegamos ao entendimento de que o PCdoB deve sim acompanhar a reeleição de Dilma, agora, de maneira crítica, olhando os erros e apresentando sugestões. Ao mesmo tempo, definindo também as metas para os Estados, e aqui em Roraima não foi diferente. O PCdoB tem como meta ampliar sua bancada nesta Casa. Para isso, temos 39 candidatos decididos em marchar nesse processo de 2014, e vamos dá nossa contribuição na eleição de um Deputado Federal para a bancada do PCdoB em nível Nacional. Está de parabéns o PCdoB e toda sua família, em especial a militância de Roraima. Obrigado.

O Senhor Deputado **Joaquim Ruiz** – Quero aproveitar as Explicações Pessoais para parabenizar o novo líder do Governo, Deputado Ivo Som, que é do meu partido, e quero fazer um apelo ao novo líder para que interceda junto ao Governo, Comissão de Saúde, para agilizarmos o Plano de Cargos e Salários da Secretaria de Saúde do nosso Estado. Sei da sua luta e sua boa vontade de trabalhar em benefício do nosso Estado. Faço este apelo ao nosso líder, sei da sua boa vontade de trabalhar em benefício do nosso Estado, e que possamos solucionar esse problema de interesse para o povo do meu

O Senhor Presidente (**Chicão da Silveira**) – Não havendo mais nenhum Deputado que queira usar as Explicações Pessoais, e não havendo mais nada a tratar, dou por encerrada a presente Sessão e convoco outra para o dia 26, à hora Regimental.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Ângela Águida Portela, Autelina Medeiros, Brito Bezerra, Célio Wanderley, Chicão da Siveira, Coronel Chagas, Dhiego Coelho, Erci de Moraes, Gabriel Picanço, Ivo Som, Joaquim Ruiz, Naldo da Loteria, Remidio Monai e Soldado Sampaio.

Aprovada Ata Sucinta em: 26/11/2013



A Força do Povo

A Força do Povo

PRAÇA DO CENTRO CÍVICO, Nº 202, CENTRO

